



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “I”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno);

Faz saber que o PLENÁRIO aprovou, e ele promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO

Art. 1º O Regimento Interno da Assembleia Legislativa passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 3º Revogam-se a Resolução nº 469, de 1991, suas alterações, Resolução nº 982, 01 de junho de 2005, Resolução nº 1.562, de 05 de outubro de 2011, Resolução nº 1.573, de 20 de junho de 2012, e demais disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 19 de dezembro de 2012.

Dep. RICARDO MARCELO
Presidente

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Da Sede da Assembleia

Art. 1º A Assembleia Legislativa, com sede na Capital do Estado, funciona na Casa de Eptácio Pessoa.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território paraibano.

CAPÍTULO II Das Sessões Legislativas

Art. 2º A Assembleia Legislativa reunir-se-á durante as sessões legislativas, nos termos do art. 59 da Constituição Estadual:

I - ordinárias, de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 05 de julho a 20 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocada.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o **inciso I** serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 20 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, nem a 20 de dezembro, enquanto não apreciado o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 4º Quando convocada extraordinariamente, a Assembleia Legislativa somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

CAPÍTULO III Da Instalação da Legislatura Seção I Disposição Geral

Art. 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á na sua sede, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, independente de convocação, para instalação da legislatura que se dará com a posse dos Deputados Estaduais eleitos e diplomados pelo Tribunal Regional Eleitoral, em seguida, eleição da Mesa, nos termos deste regimento.

Seção II Da Posse dos Deputados

Art. 4º O candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, até o dia 28 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões ou coincidências, de apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria Legislativa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 5º Às nove e trinta horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia Legislativa, independentemente de convocação, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado que já tenha ocupado este cargo, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o § 2º do art. 4º.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados.

§ 4º De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração:

"Prometo, defender, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as leis, e promover o bem geral do povo paraibano"

Ato contínuo, todos se sentam e o Secretário fará a chamada individual, ao que o Deputado levantar-se-á e com o braço direito erguido dirá:

"Assim o prometo". Permanecendo os demais Deputados em silêncio e sentados.

§ 5º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; nem o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita, nem ser empossado através de procurador.

§ 6º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão ou junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 7º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 8º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

§ 9º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 10. O Presidente fará publicar, no Diário do Poder Legislativo do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 2º do art. 4º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

Seção III Da Eleição da Mesa

Art. 6º A eleição da Mesa dar-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, logo após a posse dos Deputados, para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 7º A sessão preparatória para eleição da Mesa, referente ao biênio subsequente, será realizada no dia 1º de dezembro da segunda sessão legislativa anual, com início às nove horas e trinta minutos, suspendendo-se a sessão ordinária para este fim, observado o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos em sessão preparatória no dia 1º de fevereiro, da terceira sessão legislativa, em horário regimental, quando deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa, cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer à falta de quórum para eleição.

Art. 8º A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigida a maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização do segundo escrutínio com os dois mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 1º No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do “caput” deste artigo e as seguintes exigências:

I - suspensão da sessão para a preparação das cédulas, por prazo não superior a trinta minutos;

II - cédulas impressas em que se estabeleça a oportunidade de votar em chapa completa ou em candidatos separadamente, rubricadas pelo Presidente e Secretários;

III – colocação de cabine indevassável, que resguardem o sigilo de votação;

IV – colocação de uma urna para recolhimento dos votos, em cima da Mesa e à vista do Plenário;

V - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por três Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;

VI - retiradas das cédulas pelo Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, abri-las-á e retirará as cédulas, procedendo à leitura dos nomes dos votados e cargos que disputaram;

VII - proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por outro, à medida que apurados;

VIII - preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente do boletim com resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados.

§ 2º É nula a votação ou o voto que apresente algum dos seguintes vícios:

I - uso de cédula fora das especificações do **inciso II do § 1º**;

II - uso de cédula rasurada, assinalada ou não rubricada;

III - infringência de normas que resguardem o sigilo do voto.

§ 3º A nulidade será suscitada em qualquer fase da sessão e decidida antes do encerramento dos trabalhos, podendo a Mesa, de ofício ou a requerimento de algum Deputado, suspender os trabalhos para o exame do caso.

§ 4º As cédulas deverão estar rubricadas em cima da Mesa, colocando-se ao votante a oportunidade de escolher qualquer uma entre elas.

§ 5º O voto em chapa completa conta-se para os candidatos por ela registrados e anula os votos dados separadamente a candidato.

Art. 9º Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Assembleia Legislativa, sem prejuízo de candidaturas avulsas.

Art. 10. Ocorrendo qualquer vaga na Mesa até 90 (noventa) dias do término do mandato, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo anterior. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

Seção IV

Da Abertura de Sessão Legislativa

Art. 11. Durante a sessão preparatória convocada para abertura de sessão legislativa serão observadas as seguintes normas:

I - o Governador do Estado ou seu representante será recebido à entrada do edifício da Assembleia por uma Comissão de três (03) Deputados e conduzido ao Plenário.

II - o Presidente abrirá a sessão convocando o Governador ou o seu representante para tomar assento à Mesa e ler a mensagem.

III - encerramento da sessão.

Parágrafo único. A sessão a que se refere este artigo ocorrerá no dia 2 de fevereiro de cada ano, salvo o disposto no § 1º do art. 2º.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 12. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a um doze avos da composição da Assembleia.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um para cada dois membros da bancada, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder, para substituí-lo nos impedimentos e faltas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

§ 5º A perda dos requisitos de que trata o “caput” deste artigo redundará na extinção da liderança.

Art. 13. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente e sem delegação, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto de relevância estadual;

II - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, salvo em substituição a membro efetivo, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a três minutos;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 14. O Governador do Estado poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e de dois Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos **incisos I e III do artigo anterior**.

Art. 14-A. A oposição poderá constituir a Liderança da Oposição composta de um Líder e de dois Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I e III, do art. 13.

§ 1º O líder de que trata este artigo será indicado pelas representações consideradas oposicionistas.

§ 2º Os Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Oposição a que se refere o § 1º, dentre os partidos que, em relação ao governo, expressem posição contrária.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas dos líderes e vice-líderes dos partidos ou dos blocos parlamentares, constituídos nos termos do art. 12.

**Art. 14-A acrescentado pela Resolução nº 1.657, de 08 de abril de 2015.*

CAPÍTULO V

Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria

Art. 15. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um doze avos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provocação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargo, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o previsto no **§ 5º do art. 29**.

§ 7º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 8º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 16. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

§ 1º A Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, compõe-se do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 2º Para substituir ao Presidente e aos Secretários, haverá, respectivamente, o 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes e o 3º e 4º Secretários, todos componentes da Mesa.

§ 3º Haverá ainda, os 1º, 2º, 3º e 4º Suplentes, que substituirão os Secretários em sessão, na forma regimental.

§ 4º Por Ato da Mesa poderão ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, respectivamente, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 5º É vedado ao Presidente, 1º e 2º Secretários fazer parte de Liderança, bem como compor Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito, inclusive do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 6º A Mesa reunir-se-á, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros titulares.

§ 7º Perderá o lugar o membro da Mesa, titular ou suplente, convocado, que deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou doze alternadas, sem causa justificada.

Art. 18. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas na Constituição Estadual, em lei, neste Regimento ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Constituição do Estado;

III - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

IV - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Assembleia;

V - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

VI - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VII - promover a segurança, o transporte e o atendimento aos parlamentares e às autoridades convidadas ou recepcionadas pelo Poder;

VIII - orientar e supervisionar o cerimonial dos atos solenes e a representação do Poder;

IX - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 57 da Constituição Estadual, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

X - propor, privativamente, à Assembleia Legislativa proposições dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia e serviços administrativos, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, direitos e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XII - aprovar a proposta orçamentária da Assembleia e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIII - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços;

XIV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

XV - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XVI - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação à Secretário de Estado;

XVII - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Assembleia;

XVIII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XIX - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XX - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXI - apresentar à Assembleia, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

XXII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Assembleia Legislativa, relativas aos arts. 104, XIII, "e", e 107 da Constituição Estadual;

XXIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado;

XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Assembleia em cada exercício financeiro;

XXV - requisitar reforço policial, nos termos do **parágrafo único do art. 316**;

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, “ad referendum” da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II Da Presidência

Art. 19. O Presidente é o representante da Assembleia Legislativa quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 20. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Assembleia:

- a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;
 - c) conceder a palavra;
 - d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - g) autorizar o Deputado a falar da bancada;
 - h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;
 - i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
 - l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;
 - n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;
 - p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 60 da Constituição Estadual;
 - q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
 - s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas, para distribuição aos Deputados;
 - t) designar a Ordem do Dia da sessão seguinte;
 - u) convocar as sessões da Assembleia;
 - v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;
 - x) aplicar censura verbal a Deputado;
- II** - quanto às proposições:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - c) despachar requerimentos;
 - d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no **art. 137**;
 - f) inclui-las na Ordem do Dia, quando expirado o prazo para o parecer nas Comissões;
- III** - quanto às Comissões:
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o **“caput” do art. 30 e § 1º**;
 - b) declarar a perda de lugar por motivo de falta;
 - c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - d) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do **art. 38 e seus parágrafos**;
 - e) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
 - f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;
- IV** - quanto à Mesa:
- a) presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) executar as suas decisões, no prazo de quarenta e oito horas da reunião que as aprovou, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V** - quanto à sua competência geral, dentre outras:
- a) substituir, nos termos do art. 82 da Constituição Estadual, o Governador do Estado;
 - b) integrar o Conselho Consultivo do Estado da Paraíba;
 - c) convocar extraordinariamente a Assembleia nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 59 da Constituição Estadual;
 - d) decidir sobre a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
 - e) dar posse aos Deputados, na conformidade do **art. 5º**;
 - f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;
 - g) zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia;
 - i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - j) determinar a publicação, no Diário do Poder Legislativo, de matéria referente à Assembleia;
 - l) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;
 - m) promulgar leis, no caso do § 7º do art. 65 da Constituição do Estado, Resoluções e Decretos Legislativos, determinando a publicação no Diário do Poder Legislativo para que surtam todos os efeitos legais, no prazo de quarenta e oito (48) horas da deliberação plenária.
 - n) assinar e fazer publicar no Diário do Poder Legislativo os atos de competência da Mesa, excetuando o disposto no **inciso II, do art. 18**, que deverá ser assinado por todos os membros titulares, no prazo definido na **alínea "c" do inciso anterior**;
 - o) assinar a correspondência destinada aos Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, Ministros de Estado, Governadores, Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais de Contas, e aos juízos onde tramitem feitos em que a Assembleia for parte;
 - p) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no **art. 36** as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - q) autorizar, por si ou mediante delegação, a utilização do edifício da Assembleia, e fixar-lhes data, local e horário;

r) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Assembleia a serem divulgadas pelo programa de TV e Rádio Assembleia;

s) deliberar, “ad referendum” da Mesa, nos termos do **parágrafo único do art. 18**;

t) com o 1º ou 2º Secretário, ordenar despesas e autorizar o processo de empenho.

u) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá presidir sessão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor na condição de Deputado, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Quando se tratar de matéria de iniciativa do Presidente na condição de Deputado ou quando pretenda tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir ou da qual seja autor.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia ou do Estado.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

§ 5º Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Estado, por mais de cinco dias, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Primeiro Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.

§ 6º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais, procedendo-se da mesma forma quando tiver de deixar sua cadeira.

Art. 21. Aos Vice-Presidentes, segundo a ordem, incumbe:

a) substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos;

b) promulgar e fazer publicar leis na forma do § 7º do art. 65 da Constituição do Estado, resoluções e decretos legislativos, expirado o prazo a que alude a **alínea “m” do inciso V, do art. 20**;

c) exercer a competência do Presidente quando expirado o prazo referido na **alínea “c” e “n”, dos incisos IV e V, respectivamente, do art. 20**;

d) desempenhar os encargos que lhe sejam atribuídos pela Mesa;

e) exercer competência delegada própria de outro Membro da Mesa.

Seção III Da Secretaria

Art. 22. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, competindo:

I - ao 1º Secretário:

a) executar as atribuições que lhes sejam delegadas pela Mesa;

b) supervisionar os serviços administrativos;

c) substituir o Presidente na falta de Vice-Presidente, exercendo as competências a estes conferidas neste Regimento;

d) ler a súmula da matéria constante no expediente;

e) fazer a chamada nas votações nominal e secreta;

f) contar os votos nas deliberações do Plenário e eleição da Mesa, tomando as respectivas notas;

g) colaborar na execução deste Regimento;

h) assinar a correspondência da Assembleia encaminhada a Secretários de Estado e/ou Prefeito da Capital.

i) com o Presidente, ordenar despesas e autorizar o processamento de empenho;

j) rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva.

II - ao 2º Secretário:

- a)** supervisionar os serviços legislativos;
- b)** fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura;
- c)** exercer as competências do primeiro secretário nas ausências ou impedimentos deste;
- d)** redigir as atas das sessões secretas;
- e)** anotar, quando for o caso, o tempo que o orador dispensar na tribuna, bem como as vezes que desejar usá-la, fazendo as necessárias comunicações ao Presidente;
- f)** assinar a correspondência da Assembleia Legislativa às autoridades não referidas nas competências do Presidente ou do 1º Secretário;
- g)** conferir lista de presença de Deputados e receber inscrições de oradores;
- h)** despachar a matéria do expediente distribuída pelo Presidente;
- i)** colaborar na execução deste Regimento;
- j)** com o Presidente, ordenar despesas e autorizar o processamento de empenho;

III – aos 3º e 4º Secretários auxiliar os 1º e 2º Secretários.

§ 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de acordo com a ordem decrescente de votação obtida ou a colocação na chapa e, em suas ausências, o Presidente poderá convocar qualquer Deputado para substituírem os Secretários, em sessão.

§ 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO II

Do Colégio de Líderes

Art. 23. Os Líderes dos Partidos e dos Blocos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Compete ao Colégio de Líderes:

- I** – sistematização da pauta da Ordem do Dia;
- II** – sugerir, opinar ou referendar medidas administrativas ou legislativas;
- III** – representar o Poder Legislativo, quando determinado pela Mesa, em acontecimentos institucionais.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 3º O peso do líder será obtido dividindo-se o número de Deputados do Partido ou Bloco Parlamentar que representa, pelo número de líderes no Colégio de Líderes, considerando o inteiro do quociente, e, em seguida, as respectivas frações, o peso do líder nas deliberações do Colégio de Líderes.

§ 4º Para determinação do peso da liderança, deve-se acrescentar uma unidade ao resultado final obtido, quando na divisão o quociente foi fracionário.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 24. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento pelos Deputados, no exercício do mandato, dos preceitos regimentais, legais e constitucionais a eles aplicáveis, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

CAPÍTULO IV
Das Comissões
Seção I
Disposições Gerais

Art. 25. As Comissões da Assembleia Legislativa são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 26. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar os projetos de lei de que trata a **alínea “n” do inciso I, do art. 31**, dispensada a competência do Plenário, salvo se houver recurso previsto no **§ 2º do art. 132**.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do **art. 300**;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência, dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Casa.

§ 2º As atribuições contidas nos **incisos V e XII** do “caput” não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Art. 27. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, exceto se exerça cargo de natureza eletiva.

Seção II
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Composição e Instalação

Art. 28. As Comissões Permanentes são compostas de cinco membros, exceto as de Constituição, Justiça e Redação e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, que se compõem de sete membros, todas com igual número de suplentes.

§ 1º A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á por Ato do Presidente, no prazo de trinta dias úteis da instalação da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, observada sempre quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º Se no ínterim referido no parágrafo anterior chegar à Casa Legislativa proposição sujeita a parecer, será constituída Comissão Especial para exame da matéria.

§ 3º O término do mandato dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com o dos membros da Mesa.

§ 4º O número total de vagas nas Comissões Permanentes não excederá o dobro da composição da Assembleia Legislativa.

Art. 29. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura, ressalvado o previsto no **§ 5º deste artigo**.

§ 1º As bancadas partidárias deverão comunicar ao Presidente, no prazo de quinze dias após a instalação da legislatura se atuarão isoladamente ou em bloco parlamentar, para o efeito do estabelecimento da composição numérica, indicando para todos os efeitos os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o Presidente poderá, de ofício, por Ato Presidente, estabelecer a composição numérica e distribuir as vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com a representação partidária fixada pelo resultado final obtido nas eleições.

§ 3º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.

§ 4º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular ou suplente, de mais de (3) três Comissões Permanentes, bem como Presidir mais de uma.

§ 5º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem em modificações da proporcionalidade das bancadas na composição das Comissões, deverão ser comunicada ao Presidente da Assembleia pelo Partido ou Bloco Parlamentar interessado nas alterações, no entanto, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 6º A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido, considerando o inteiro do quociente final o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar terá direito.

§ 7º As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente encontrado da maior para o menor.

§ 8º Havendo empate na hipótese do parágrafo anterior, a vaga ficará com o Partido ou Bloco Parlamentar que indicar para a vaga em disputa o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais. Persistindo o empate, a vaga será definida por sorteio.

Art. 30. Estabelecida a representação numérica, na forma do artigo anterior, os Partidos ou Blocos Parlamentares, através dos Líderes, comunicarão ao Presidente da Assembleia, no prazo de quarenta e oito horas, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar, no Diário do Poder Legislativo, a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Subseção II

Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 31. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação, ressalvado os projetos de leis orçamentárias e de créditos adicionais;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

e) organização judiciária, registros públicos, desapropriações;

f) Polícia Militar;

g) intervenção estadual;

h) a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou de áreas destes;

i) transferência temporária da sede do Governo;

j) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 57 da Constituição Estadual; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas.

l) pedido de licença do Governador e do Vice-Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;

m) escolha de autoridades determinada na Constituição e em Lei;

n) apreciar, conclusivamente, as proposições que tratem da declaração de utilidade pública.

II - Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária:

a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

b) examinar e emitir parecer, com exclusividade, sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, aos créditos adicionais, e suas alterações, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Estadual;

c) prestação de Contas anuais pelo Governador do Estado, depois do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

d) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

e) planos e programas regionais e setoriais, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração estadual, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 72 da Constituição Estadual.

III - Comissão de Educação, Cultura e Desportos:

a) assuntos atinentes à educação, cultura e desporto em geral;

b) sistema educacional, cultural e desportivo estadual e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;

c) desenvolvimento cultural, patrimônio artístico e científico e histórico e científico.

IV - Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional:

a) saúde pública, saneamento, higiene e assistência sanitária;

b) assistência social;

c) assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde, ao saneamento e a assistência social ou a entidades congêneres, a título de colaboração;

d) política, processo de planificação e sistema único de saúde;

e) organização institucional de saúde, previdência e seguridade no setor público;

f) ações e serviços de saúde pública, campanha de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

g) defesa, assistência e educação sanitária;

h) saneamento básico;

i) segurança alimentar e nutrição.

V - Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança:

a) política salarial do servidor público;

b) organização político-administrativa do Estado;

c) regime jurídico dos servidores públicos;

d) prestação de serviço público em geral;

e) seguridade do servidor público.

f) sistema organizacional de segurança pública;

g) política de segurança preventiva, ostensiva e repressiva.

VI - Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, ao artesanato e à pesca artesanal;

b) desenvolvimento científico e tecnológico; sistema estatístico, cartográfico, geodésico e demográfico estadual;

c) cooperativismo e associativismo;

d) política de uso e ocupação do solo urbano; urbanismos e arquitetura urbana; transportes; saneamento e política habitacional;

e) regiões metropolitanas e microrregiões;

f) política industrial e comercial;

g) política estadual de turismo;

h) estudos dos fenômenos ambientais do semiárido, suas causas, consequências e soluções; elaboração de estudos para o desenvolvimento regional do semiárido; pesquisas dos problemas sociais da região;

i) política de defesa civil;

j) política e sistema estadual do meio ambiente; recursos naturais renováveis; política, gestão, planejamento, fomento e controle dos recursos minerais e energéticos;

l) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares.

VII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais, estaduais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;

e) relações de consumo e defesa do consumidor;

f) interesses difusos;

g) política de assistência ao menor e ao adolescente;

h) fiscalização dos serviços públicos de proteção à criança e ao adolescente;

i) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;

j) política de assistência social;

l) minorias;

m) trabalho e relações trabalhistas;

n) direito difuso;

o) direitos de igualdade entre homens e mulheres.

VIII - Comissão de Direitos da Mulher:

a) definição, evolução, promoção e aplicação dos direitos da Mulher;

b) elaboração e avaliação de todas as políticas e programas destinados às mulheres;

c) acompanhamento e aplicação dos acordos e convenções nacionais e internacionais relacionados com os direitos da mulher;

d) política de informação e estudos relativos às mulheres;

e) política de igualdade de oportunidades, incluindo a igualdade entre homens e mulheres, no que se refere às suas oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho.

IX - Comissão de Legislação Cidadã:

a) dar encaminhamento e emitir parecer nas sugestões de iniciativa legislativa proposta por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações, conselhos e organizações não governamentais, as quais deverão ser aprovadas pelas entidades, conforme suas determinações estatutárias e encaminhado junto ao pedido, com cópia da ata da assembleia que deliberou pelo pedido, bem como cópia do estatuto da entidade.

b) transformar em proposição legislativa de iniciativa da Comissão as sugestões que receberem parecer favorável, que será encaminhada à Mesa para tramitação na forma regimental.

c) fiscalizar e acompanhar a implementação das leis aprovadas no Estado;

d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos e sociais, de interesse da comunidade.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Seção III **Das Comissões Temporárias**

Art. 32. As Comissões Temporárias são:

- I** - Especiais;
- II** - de Inquérito;
- III** - Externas.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta, se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º O requerimento para constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

- I** - a finalidade;
- II** - o número de membros, não superior a nove e nem inferior a cinco;
- III** - o prazo de funcionamento.

§ 5º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros, mediante deliberação do Plenário.

Subseção I **Das Comissões Especiais**

Art. 33. As Comissões Especiais serão constituídas, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou mediante requerimento de um doze avos dos Deputados ou Líder que represente este número, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:

- I** - dar parecer sobre:
 - a)** proposta de emenda à Constituição do Estado;
 - b)** projeto de código;
 - c)** projeto de reforma do Regimento Interno.

II - tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

§ 1º A Comissão Especial, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá atuar também durante o recesso parlamentar.

§ 2º A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:

I - com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;

II - com a apresentação em Plenário do relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

Subseção II **Das Comissões Parlamentares de Inquérito**

Art. 34. A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente, deferindo o pedido, mandará constar no expediente e à publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso à Mesa, no prazo de cinco dias; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, por despacho fundamentado, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvida, em ambos os casos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º O Presidente da Assembleia Legislativa poderá valer-se do prazo de até cinco sessões para exame da admissibilidade do pedido, antes de deferir ou não o requerimento.

§ 4º Deferido o requerimento, o Presidente na sessão imediata, consultará os Líderes sobre a indicação dos membros das respectivas bancadas, para composição da Comissão, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 5º Na composição da Comissão consideram-se impedidos de participar os Deputados que estiverem envolvidos no fato a ser apurado e os que forem indicados para servirem de testemunhas.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três, salvo deliberação do Plenário.

§ 8º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º À Mesa incumbe o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 35. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Secretários de Estado, tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objetos do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão subsidiariamente das normas do Código de Processo Penal.

§ 2º Não havendo número suficiente para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento de testemunhas, indiciados ou autoridades convocadas, estando presentes o Presidente e o Relator, ou o Presidente e um membro, ou o Relator e um membro.

Art. 36. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que dará conhecimento ao Plenário e será publicado no Diário do Poder Legislativo e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Nos casos dos **incisos II, III e V**, a remessa será feita pelo Presidente da Assembleia, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção III Das Comissões Externas

Art. 37. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Assembleia nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 38. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares, com mandato até o final da segunda e quarta sessão legislativa, respectivamente, permitida à reeleição.

§ 1º O Presidente da Assembleia convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º A eleição do Presidente e Vice-Presidente far-se-á pelo processo nominal, exigida a maioria absoluta de votos, em primeira votação, e maioria simples, em segunda votação, presente a maioria absoluta dos seus membros titulares.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado, ou se continuar no exercício do mandato e fizer parte da composição da respectiva Comissão, ou ainda, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais.

§ 4º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 39. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente, e, na ausência deste, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas estaduais.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput deste artigo.

Art. 40. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I** - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II** - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem necessária;
- III** - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV** - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V** - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões;
- VI** - designar Relatores às matérias sujeitas a parecer, ou avocá-las;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do **art. 56, inciso XV**;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário e à publicidade;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e Líderes;

XV - solicitar ao Presidente da Assembleia a declaração de vacância na Comissão, consoante o **§ 1º do art. 44**;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente a distribuição das proposições;

XIX - requerer ao Presidente da Assembleia, quando julgar necessário, a distribuição de matéria à outra Comissão;

XX - promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Poder Legislativo;

XXI - fazer publicar no Diário do Poder Legislativo a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates, quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, mediante sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 41. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Assembleia, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V **Dos Impedimentos e Ausências**

Art. 42. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 43. A ausência de qualquer membro titular garante ao suplente respectivo participar, automaticamente, da reunião da Comissão, cedendo o lugar quando do comparecimento do titular, ressalvado se iniciada a votação da matéria em apreciação, até que seja ultimada a decisão.

§ 1º O membro suplente não poderá ser designado Relator ou Relator Substituto, exceto nos casos de impedimento ou licença do titular.

§ 2º Durante o licenciamento ou impedimento de membro titular, o suplente poderá exercer a competência plena do substituído, devendo, quando designado Relator, devolver a matéria àquele, independente de qualquer solicitação, no término da licença ou do impedimento.

Seção VI Das Vagas

Art. 44. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelecem os **arts. 56, XVII, “c”, e 278**, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Assembleia Legislativa, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Seção VII Das Reuniões

Art. 45. As Comissões reunir-se-ão na sede da Assembleia Legislativa, em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda a sexta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária do Poder Legislativo.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário do Poder Legislativo publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões e de seus membros, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizam as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no edital de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no Diário do Poder Legislativo, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou sob protocolo.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 46. O Presidente da Comissão Permanente organizará a pauta da Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios de preferência previstos no **art. 161**.

Parágrafo único. O Presidente disponibilizará a pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte, publicando no Diário do Poder Legislativo com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas.

Art. 47. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata.

§ 4º Só os Deputados poderão assistir às reuniões secretas; os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Assembleia Legislativa com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII
Dos Trabalhos
Subseção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 48. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião, ou o mais idoso dentre os de maior número de legislaturas estaduais, facultando-se, neste caso, apresentação de parecer conjunto.

Art. 49. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros titulares, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores.

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

b) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Assembleia;

c) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Assembleia.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 50. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter Relatores previamente designados por assuntos específicos.

Subseção II Dos Prazos

Art. 51. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - dez dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - trinta dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

III – metade do prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Assembleia, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no **parágrafo único do art. 121**.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo de dois dias, se em regime de urgência, e de cinco dias, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Assembleia poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no **art. 26, inciso II**.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 52. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as Comissões Técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

II - à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

III – às Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

IV - à Comissão Especial que se refere o **art. 33, I**, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se a respeito dos assuntos referidos nos **incisos I e II**.

Art. 53. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

II - da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária pela incompatibilidade ou inadequação orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no **art. 33, I**, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Nas proposições de iniciativa de outros Poderes, do Procurador Geral de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado, o Plenário deliberará, em apreciação preliminar, a inconstitucionalidade, injuridicidade ou inadequação orçamentária, antes do exame do mérito, sem a necessidade de interposição de recurso.

§ 3º Se o Plenário rejeitar o Parecer, a proposição retornará à tramitação normal, caso contrário, ou não tendo havido interposição do requerimento, será arquivada por despacho do Presidente da Assembleia.

§ 4º A rejeição do Parecer de que trata deste artigo em Plenário dar-se-á por maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 54. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do **art. 119, §§ 1º e 2º**, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 55. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no **art. 141**, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria; persistindo o empate, prevalece o voto do Presidente.

Art. 56. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve-se pronunciar sobre matéria de sua competência;

II - no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve-se pronunciar em relação a todas as proposições apensadas;

III - à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte a Relatores-Parciais, mas escolhido um Relator-Geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua aprovação ou a sua rejeição total ou parcial, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Relator, o autor do projeto, demais membros e Líderes, durante dez minutos improrrogáveis, e, por cinco minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem cinco Deputados;

VIII - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por cinco minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, Relator ou Relator Substituto e demais membros presentes, com o registro dos votos em contrário;

X - para efeito de contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

a) favoráveis - os "pelas conclusões", "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;

b) contrários - os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para a redação do novo texto;

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator Substituto designado pelo Presidente;

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XIV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XV - ao membro titular da Comissão que pedir vistas do processo, ser-lhe-á concedida esta até a reunião ordinária seguinte, não se tratando de matéria em regime de urgência, e, quando mais de um membro titular solicitar a vista, ela será concedida a quem pedir primeiro, não podendo haver atendimento de mais de dois pedidos;

XVI - aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista, por prazo determinado, na própria reunião;

XVII - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Assembleia fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe, para isso, o prazo de quarenta e oito horas;

c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Assembleia designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

XVIII - qualquer membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembleia, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 57. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa em quarenta e oito horas.

§ 1º Dentro de cinco dias úteis da publicação referida no "caput", poderá ser apresentado o recurso de que trata o **art. 132, § 2º**.

§ 2º O recurso, dirigido ao Presidente da Assembleia e assinado por um sexto, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 3º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final, ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Governador do Estado, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 58. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no **§ 1º do artigo anterior**, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Seção X

Da Secretaria e das Atas

Art. 59. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio, desempenhados pelo órgão próprio da estrutura orgânica da Assembleia.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I - apoio aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV - o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

V - a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;

VI - a entrega de cópia na íntegra do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VIII - o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 60. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único. A ata será publicada no Diário do Poder Legislativo e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

I - data, hora e local da reunião;

II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

III - resumo do expediente;

IV - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XI

Do Assessoramento Legislativo

Art. 61. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Assembleia, **nos termos dos incisos IV e V do art. 309.**

CAPÍTULO V

Da Comissão Representativa da Assembleia

Art. 62. A Comissão Representativa a que se reporta o § 4º do art. 60 da Constituição Estadual será constituída na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

§ 1º Na eleição dos membros da Comissão, excluído o Presidente, é aplicado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º A Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Assembleia, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

§ 3º A Comissão Representativa será constituída de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, “ad referendum” do Plenário.

§ 5º Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretários de Estado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área respectiva previamente determinados;

III - autorizar o Governador ou o Vice-Governador a ausentar-se do Estado;

IV – zelar pela preservação da competência legislativa da Assembleia em face da atribuição normativa dos outros Poderes (art. 54, XVIII, da Constituição Estadual);

V – deliberar sobre:

a) a sustação de atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Constituição Estadual - art. 54, XIII);

b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Governador do Estado, desde que, sobre o mesmo, já haja manifestação da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária;

c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de Lei se o término da sua vigência ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias subsequentes ao seu término;

d) convênio ou acordo, quando o término do prazo no qual o Estado deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes ao seu término.

VI - ressalvada competência da Mesa e a de seus membros:

a) conceder licença a Deputado;

b) autorizar Deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VII - exercer a competência administrativa da Mesa em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

X - representar, por qualquer dos seus membros, a Assembleia Legislativa em eventos de interesse nacional e internacional;

XI - exercer outras atribuições de caráter urgente que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o Estado ou suas instituições;

§ 6º A Comissão se reunirá com a presença mínima de um terço de sua composição;

§ 7º As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros;

§ 8º Ao término do recesso, a Comissão Representativa será extinta.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral
Seção I
Disposições Gerais

Art. 63. As sessões da Assembleia serão:

I - preparatórias;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – solenes;

- V – especiais;
- VI – itinerantes;
- VII – secretas.

§ 1º As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

§ 2º As sessões, ressalvadas as solenes, especiais e itinerantes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um sexto dos membros da Casa, constatada através de chamada nominal.

Art. 64. As sessões da Assembleia Legislativa terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as sessões solenes, especiais e itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Assembleia Legislativa, ou outra causa que impeça a utilização do Plenário, poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Deputados, ser designado outro edifício ou local para realização das sessões, dentro do território do Estado.

Art. 65. A transmissão por rádio, internet ou televisão, bem como a gravação das sessões da Assembleia Legislativa, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Seção II

Do Plenário

Subseção I

Da Direção dos Trabalhos

Art. 66. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Assembleia Legislativa, constituído pela reunião dos Deputados em exercício do mandato, na sua sede, em sessão, com o quórum determinado nas Constituições Federal e Estadual, em Lei ou neste Regimento.

Art. 67. A direção dos trabalhos das sessões plenárias caberá ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 1º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência do Presidente, a direção dos trabalhos caberá, sucessivamente, aos Vice-Presidentes, e, em série ordinal, aos Secretários e Suplentes, e, na falta destes, do Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão.

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários e os Suplentes, o Presidente convidará qualquer Deputado para a substituição em caráter eventual.

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Deputado poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Subseção II

Da Utilização do Plenário

Art. 68. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados, os ex-parlamentares, os funcionários da Assembleia em serviço local e os jornalistas credenciados, quando autorizados pelo Presidente.

§ 1º Será também admitido o acesso a congressista e parlamentar de outro Estado.

§ 2º Nas sessões solenes e especiais, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

§ 3º Haverá lugares reservados para convidados especiais e jornalistas credenciados.

§ 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Subseção III Da Ordem dos Trabalhos

Art. 69. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no **art. 68, §§ 2º e 3º**;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente e os Deputados falarão sentados, exceto quando para uso da tribuna, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador, em nenhuma hipótese, poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Subseção IV Do Uso da Palavra

Art. 70. O Deputado só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – quando **inscrito** para:

a) breves comunicações no Pequeno Expediente, por cinco minutos;

b) *discurso em tema livre no Grande Expediente, pelo tempo máximo de dez minutos;*

**Redação da alínea "b" do art. 70 dada pela Resolução nº 1.667, de 03 de setembro de 2015.*

II – quando solicitar a palavra, **pela ordem**, para:

a) discussão da ata da sessão anterior, por três minutos;

b) discussão de qualquer proposição, por cinco minutos;

- c) levantar questão de ordem, por três minutos;
- d) apresentar reclamação, por três minutos;
- e) encaminhar a votação, por três minutos;
- f) a juízo do Presidente, contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal, por três minutos.

Art. 71. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, poderá entregar à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapassem, cada um, três laudas digitadas em espaço dois;

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 72. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 69, XIII, 73, 74, 78, § 3º.

Subseção V Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 73. A Sessão poderá ser suspensa:

I - para recepcionar visitantes ilustres;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão ou o Relator Especial possa apresentar Parecer escrito ou oral em Plenário;

III - para preservação da ordem.

§ 1º A suspensão da Sessão, no caso do **inciso II**, não poderá exceder a trinta minutos.

§ 2º O tempo de suspensão da Sessão não será computado na sua duração.

Art. 74. A Sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de “quórum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - falecimento de parlamentar da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou do Estado ou quando for decretado luto oficial;

III - em razão de grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário;

IV - tumulto grave.

CAPÍTULO II Das Sessões Preparatórias

Art. 75. As sessões preparatórias são as que precedem a inauguração dos trabalhos da Assembleia Legislativa na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura, e serão usadas para:

I - posse dos Deputados;

II - eleição da Mesa;

III - abertura de sessão legislativa.

CAPÍTULO III
Das Sessões Ordinárias
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 76. As sessões ordinárias terão normalmente duração de cinco horas, iniciando-se às quatorze e trinta horas nas segundas-feiras e às nove e trinta horas das terças às sextas-feiras, compreendendo:

I - sessão de debates, às segundas e sextas-feiras, que constarão de:

a) *Pequeno Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos;*

b) *Grande Expediente, com duração de duzentos e dez minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Deputados inscritos.*

**Redação do "caput" do art. 76 e das alíneas "a" e "b" dada pela Resolução nº 1.667, de 03 de setembro de 2015.*

II - sessões deliberativas, às terças, quartas e quintas-feiras, que constarão de:

a) Pequeno Expediente, na forma da **alínea "a"** do inciso anterior;

b) Ordem do Dia, com duração de sessenta minutos, prorrogáveis, para apreciação da pauta da sessão.

c) Grande Expediente, com duração de cento e vinte minutos improrrogáveis, distribuídos na forma da **alínea "b"** do inciso anterior.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

Art. 77. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

SEÇÃO II
Do Pequeno Expediente

Art. 78. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente no Plenário pelo menos um sexto do número total de Deputados, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo paraibano, declaro aberta a presente sessão."

§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não poderá haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 79. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independente de votação.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

III – a leitura das proposições em geral recebidas, para conhecimento dos Deputados.

Art. 80. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, apenas uma vez, não sendo permitidos apartes.

§ 1º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio ou por meio eletrônico, para cada sessão, observado o seguinte:

I - nas segundas-feiras, a partir das treze horas até o início da respectiva sessão;

II - das terças às sextas-feiras, a partir das oito horas até o início da respectiva sessão;

III – fica assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 2º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção III

Da Ordem do Dia

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 81. Terminado o Pequeno Expediente, por esgotamento da hora ou por falta de orador, tratar-se-á nas sessões deliberativas da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 2º deste artigo.

§ 1º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 2º Ocorrendo verificação do quórum e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 3º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou pelos blocos parlamentares e comunicada à Mesa pelas Lideranças, observados os seguintes requisitos:

I – ser apresentada pelos Líderes dos Partidos Políticos ou de Blocos Parlamentares integrantes do Colégio de Líderes com direito a voz e voto;

II – o comunicado da obstrução é feito diretamente à Presidência, em Plenário, quando do anúncio da Ordem do Dia da respectiva sessão deliberativa, indicando a matéria ou matérias objetos da obstrução;

III – o limite máximo da comunicação é de 2 (duas) obstruções, e, cada uma delas, alcança apenas a votação de matéria ou conjunto de proposições devidamente identificada, durante a sessão deliberativa em que for apresentada;

IV – é vedada a utilização do instituto da obstrução parlamentar em proposições que estejam inseridas na Ordem do Dia e atingidas pelo sobrestamento das deliberações legislativas, conforme disposição constitucional;

V – a comunicação da obstrução parlamentar legítima não prejudica a apreciação da matéria ou matérias objeto da obstrução, se houver, em Plenário, quórum remanescente para deliberação, excluídos deste quórum os parlamentares em obstrução presentes à sessão.

§ 4º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quórum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente declarará prejudicada a pauta ou parte dela, conforme o caso, e mandará incluir a matéria não apreciada na Pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, encerrando a Ordem do Dia.

§ 5º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

Art. 82. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, mediante verificação de quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - redações finais.

II - matérias constantes da Pauta da Ordem do Dia, previamente organizada, observadas as regras de preferências;

III - requerimentos pela ordem de entrada, recebidos até as nove horas e pautados para apreciação na sessão ordinária do dia de sua apresentação.

Parágrafo único. A ordem estabelecida na Pauta poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Subseção II Da Pauta

Art. 83. O Presidente organizará a Pauta da Ordem do Dia para ser publicada no Diário do Poder Legislativo e distribuída em avulsos vinte e quatro horas antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Constarão da pauta da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertencem.

§ 2º A proposição entrará na Pauta da Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída, observada, sempre que possível, a ordem cronológica de antiguidade das proposições e as regras de preferência.

§ 3º Da pauta da Ordem do Dia constará, obrigatoriamente, após o respectivo número da proposição:

I - a iniciativa;

II - a ementa;

III - a discussão a que estão sujeitas;

IV - o tipo de votação;

V - o quórum de apreciação;

VI – a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 4º Os requerimentos, salvo exceções previstas neste Regimento ou em legislação correlata, não constarão da Pauta da Ordem do Dia, de que trata o “caput” deste artigo.

§ 5º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Seção IV Do Grande Expediente

Art. 84. O tempo do Grande Expediente destinado para uso da palavra pelos Deputados em tema livre será distribuído entre os oradores inscritos para discursos de até dez minutos, permitido o aparte.

**Redação do "caput" do art. 84 dada pela Resolução nº 1.667, de 03 de setembro de 2015.*

§ 1º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal, em livro próprio ou por meio eletrônico, para cada sessão, observado o seguinte:

I - nas segundas-feiras, a partir das treze horas até o encerramento do Pequeno Expediente da respectiva sessão;

II - das terças às sextas-feiras, a partir das oito horas até o encerramento do Pequeno Expediente da respectiva sessão;

III – fica assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

§ 2º O Deputado que, chamado a usar da palavra, não deseje usá-la, poderá ceder o tempo a outro Parlamentar.

§ 3º Havendo concordância, é permitida a permuta de horários.

§ 4º É defeso, durante o horário do Grande Expediente, levantar-se questão de ordem.

§ 5º Não estando presente o orador inscrito, o líder do partido ou bloco a que pertença, ou quem o tiver substituindo, poderá ceder o tempo a outro Parlamentar.

Art. 85. A Assembleia poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação estadual, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

CAPÍTULO IV Das Sessões Extraordinárias

Art. 86. As sessões extraordinárias são realizadas em horário diversos dos prefixados para as ordinárias e serão destinadas exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 1º O Presidente da Assembleia, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um doze avos dos Deputados, poderá convocar sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 2º O comparecimento à sessão extraordinária será remunerado até o limite de 4 (quatro) sessões, correspondendo cada a ¼ (um quarto) do subsídio mensal.

Art. 87. A sessão extraordinária, no período de recesso parlamentar, será realizada mediante convocação da Assembleia Legislativa e far-se-á:

I - pelo Presidente da Assembleia, em caso de intervenção nos Municípios, e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (art. 59, § 5º, II da CE)

§ 1º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que, na hipótese do **inciso II** deste artigo, ocorrerá no prazo máximo de quarenta e oito horas do pedido, comunicando aos Deputados, através de Edital de Convocação publicado no Diário do Poder Legislativo, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por meio eletrônico ou por via telefônica, aos Deputados.

§ 2º As sessões extraordinárias terão a duração e o rito das sessões ordinárias, entretanto, a pauta da Ordem do Dia será destinada exclusivamente à apreciação das proposições objeto da convocação, e o tempo destinado ao Pequeno Expediente será o necessário à apreciação da ata de sessão anterior e a leitura dos expedientes dirigidos à Mesa ou ao Presidente, de interesse do Plenário, que estejam relacionados com o objeto da convocação.

Art. 88. Se a proposição constante da convocação não contar com pareceres, ou se não tiver sido oferecido prazo para recebimento de emendas, após constar no Pequeno Expediente, ficará em Pauta na Ordem do Dia pelo prazo de quarenta e oito horas, para recebimento daquelas proposições acessórias; em seguida, será a proposição, com ou sem emendas, enviada às comissões permanentes competentes, para exame e parecer conjunto, no prazo máximo de setenta e duas horas.

§ 1º Os prazos de que trata o “caput” deste artigo não se aplicam à proposta de emenda à Constituição Estadual e aos projetos de códigos, sujeitos a procedimentos regimentais específicos.

§ 2º Esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

CAPÍTULO V

Das Sessões Solenes

Art. 89. As sessões solenes são realizadas para entrega de honrarias e homenagens especiais, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um doze avos dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Poder Legislativo.

§ 1º Nas sessões solenes, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – falará, por vinte minutos, o autor, para saudação ao homenageado;

II – entrega de honraria, quando for o caso;

III – discurso do homenageado;

IV – concluído o discurso do homenageado, a sessão será encerrada.

§ 2º As demais homenagens poderão ser prestadas durante o Grande Expediente quando tratar-se de parlamentar da legislatura, Chefe de um dos Poderes do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Estadual ou Prefeito da Capital.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Especiais

Art. 90. A Assembleia poderá realizar Sessão Especial para:

I - debater temas gerais e relevantes do Estado ou de Municípios, com autoridades de todos os níveis e representantes da sociedade civil organizada ou entidades de classe, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um doze avos dos Deputados ou de Líder que represente este número;

II - receber Secretário de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os Procuradores Gerais do Estado e da Defensoria Pública, por convocação da Assembleia Legislativa, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, ou, ainda, mediante solicitação de qualquer um destes, para expor assunto de relevância do órgão que dirige.

§ 1º Caberá ao parlamentar que solicitou a realização da Sessão Especial fazer um breve relato sobre o tema objeto do debate.

§ 2º Na ausência do autor do requerimento, caberá ao Líder do seu partido ou bloco parlamentar as atribuições definidas no parágrafo anterior.

§ 3º Os expositores convidados ou convocados para sessão terão prazo de até uma hora para expor sobre o assunto, não se podendo desviar do assunto objeto da sessão e nem sofrer apartes.

§ 4º O expositor responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Assembleia Legislativa, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 5º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Assembleia Legislativa ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição.

§ 6º Ao término das exposições, os Deputados poderão interpelar os expositores estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo;

§ 7º É vedado ao expositor convidado ou convocado interpelar qualquer dos presentes.

§ 8º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes, para conclusões finais.

§ 9º Nas sessões especiais para ouvir Secretários de Estado convocados, somente poderão ter acesso ao Plenário os Deputados e servidores em serviço.

Art. 91. Nas sessões especiais, o horário, a preparação, a ordem dos trabalhos e a divisão do tempo de uso da tribuna pelos expositores e pelos Deputados inscritos serão estabelecidos pelo Presidente.

§ 1º A sessão especial será convocada em sessão ou através de publicação no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º As sessões previstas neste artigo serão iniciadas e mantidas com qualquer número de Deputados.

§ 3º Nas sessões especiais, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 4º O tempo destinado ao expediente será o necessário à leitura de matéria relacionada com a sessão.

§ 5º As sessões especiais durarão o tempo necessário à conclusão do seu objetivo, a juízo do Presidente.

CAPÍTULO VII **Das Sessões Itinerantes**

Art. 92. As sessões itinerantes são realizadas em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, atendendo-se que:

I – o requerimento subscrito por um terço dos Deputados indicará o município e a pauta de discussão;

II - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

III - será admitida a realização de, no máximo, uma sessão itinerante, a cada mês, em dias e horários prefixados, mediante deliberação da maioria absoluta dos Deputados; (art. 59 da CE)

IV - a sessão itinerante, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário do Poder Legislativo;

V - na sessão itinerante, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

VI – na sessão itinerante, só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

VII – a sessão itinerante poderá ter o caráter deliberativo cuja Ordem do Dia deve ser previamente estabelecida.

§ 1º Nas sessões itinerantes com caráter deliberativo, será observado, no que couber, o previsto para a sessão ordinária.

§ 2º As sessões itinerantes durarão o tempo necessário à conclusão do seu objetivo, a juízo do Presidente.

Art. 93. São objetivos da sessão itinerante:

I - assegurar a integração permanente da sociedade paraibana ao debate sobre o desenvolvimento estadual, regional e municipal;

II - garantir a interação entre a democracia representativa e a democracia participativa, fortalecendo a cidadania e a consciência política, através da ampliação da discussão de temas de interesse público;

III - a democratização do Poder Legislativo, interiorizando as suas atividades, auscultando as postulações das entidades representativas e as manifestações populares;

IV - a articulação institucional com as Prefeituras e Câmaras Municipais, Poderes Executivo e Judiciário e Ministério Público em todos os níveis, de forma a consolidar parcerias de metas e ações;

V - subsidiar as Comissões Permanentes e Temporárias, bem como as Frentes Parlamentares da Assembleia Legislativa, para concretizar, na forma de proposições, as discussões efetuadas;

VI - proporcionar o respeito à pluralidade de concepções, buscando sempre construir consensos em torno de assuntos de relevante interesse social;

VII - promover o desenvolvimento sustentável, visando à superação dos desequilíbrios sociais e regionais;

VIII - possibilitar a integração, articulação e consolidação das identidades regionais;

IX - disseminar a democratização de informações acerca dos processos legislativos em curso e incentivar a participação da sociedade em toda a sua tramitação processual.

CAPÍTULO VIII **Das Sessões Secretas**

Art. 94. A sessão secreta será convocada com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou do Colégio de Líderes, ou da maioria absoluta dos membros da Assembleia, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um doze avos dos membros da Assembleia.

Art. 95. Para se iniciar a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto do Plenário, das galerias e das demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Assembleia Legislativa em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Assembleia resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao Arquivo.

§ 4º Será permitido a Deputado e a Secretário de Estado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado num segundo envelope igualmente lacrado, que se anexará ao invólucro mencionado no parágrafo anterior, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de uma sessão.

§ 5º A ata será redigida pelo 2º Secretário.

Art. 96. Só Deputados poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Secretários de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário ao depoimento.

CAPÍTULO IX
Da Interpretação e Observância do Regimento
Seção I
Das Questões de Ordem

Art. 97. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Estadual.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de três dias úteis para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º As razões de recurso serão apresentadas por escrito em vinte e quatro horas, contando-se a partir da juntada do recurso o prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarar Parecer.

§ 10. Na hipótese do § 8º, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 11. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Seção II
Das Reclamações

Art. 98. Em qualquer fase da sessão da Assembleia ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Assembleia, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no **art. 309**.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvido, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Assembleia ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPÍTULO X

Da Ata

Art. 99. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas ou digitadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Assembleia.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Legislativa.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Deputados, antes de se levantar a sessão.

§ 4º As sessões poderão ser gravadas para arquivamento nos anais da Assembleia Legislativa.

Art. 100. O Diário do Poder Legislativo publicará as atas das sessões, com toda a sequência dos trabalhos.

§ 1º As informações e os documentos enviados à Assembleia Legislativa, em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, lidos no Pequeno Expediente para conhecimento do Plenário, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicados em resumo ou apenas mencionados, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Assembleia, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Assembleia para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Assembleia. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

§ 4º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do **art. 79, § 1º**.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 101. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e em obediência ao padrão da técnica legislativa.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 102. A apresentação de proposição será feita:

I - por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, no protocolo da Secretaria Legislativa, para as proposições em geral;

II - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização de controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos dos **incisos I, II e III, do art. 119**;

III - em Plenário, no momento em que a matéria respectiva for enunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação;

5 - dispensa da leitura da redação final, quando publicada no Diário do Poder Legislativo, para imediata deliberação do Plenário;

IV - à Mesa, quando se tratar de iniciativa de outro Poder, do Procurador-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas ou de iniciativa popular.

Art. 103. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Estadual ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou bloco parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

CAPÍTULO II

Da Retirada das Proposições

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Assembleia Legislativa, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se incluída na Pauta da Ordem do Dia, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Às proposições de iniciativa de outros Poderes, do Procurador-Geral de Justiça, do Tribunal de Contas ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

CAPÍTULO III

Do Arquivamento das Proposições

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I** - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II** - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III** - de iniciativa popular;
- IV** - de iniciativa de outro Poder, do Procurador-Geral de Justiça ou do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e vinte dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO IV

Dos Projetos

Art. 106. A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 107. Destinam-se os projetos:

- I - de lei complementar** a regular matéria constitucional;
- II - de lei** a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;
- III - de lei delegada** à utilização de competência delegada;
- IV - de decreto legislativo** a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado;

V - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Assembleia Legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos como:

- a)** perda de mandato de Deputado;
- b)** conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c)** conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- d)** conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- e)** matéria de natureza regimental;
- f)** assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- g)** proposta de emenda à Constituição Federal.
- h)** delegação de competência.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Assembleia será, nos termos do art. 63 e 74, parágrafo único, da Constituição do Estado e deste Regimento:

- I** - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II** - de Comissão ou da Mesa;
- III** - do Governador do Estado;
- IV** - do Tribunal de Justiça do Estado;
- V** - do Procurador-Geral de Justiça;
- VI** - do Tribunal de Contas do Estado;
- VII** - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 108. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia, ou, nos casos dos **incisos II a VII do § 1º do artigo anterior**, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 109. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias, subscritas pelo autor e demais signatários, rubricadas em todas as páginas, destinadas:

I - à tramitação da propositura;

II - ao autor da proposição, com o protocolo do recebimento;

III - à publicação no Diário do Poder Legislativo e em avulsos.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 101, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137.

§ 3º Cada artigo tratará, necessariamente, de um só assunto.

Art. 110. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, demonstrem-se incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

CAPÍTULO V Das Indicações

Art. 111. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Assembleia.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, aprovado pelo Plenário e publicado no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I - as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário do Poder Legislativo e encaminhadas às Comissões competentes;

II - o parecer referente à indicação será proferido no prazo de dez sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Assembleia, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

V - não serão aceitas como indicação, proposições que objetivem:

a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

CAPÍTULO VI Dos Requerimentos Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Os requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação em contrário da Assembleia.

Art. 113. Os requerimentos em geral serão apresentados, recebidos e autuados no protocolo da Secretaria Legislativa, diariamente, no horário normal de expediente, recebendo, no momento da apresentação, autenticação eletrônica.

§ 1º Os requerimentos recebidos até as nove horas e trinta minutos das sessões deliberativas serão organizados em pauta própria e específica para apreciação na Ordem do Dia da sessão ordinária de sua apresentação.

§ 2º Os requerimentos serão apreciados pelo Plenário em bloco, ressalvados os destacados, que serão apreciados separadamente.

§ 3º Os requerimentos que tenham relação direta com as proposições constantes da pauta da Ordem do Dia serão apresentados e apreciados nessa fase, com preferência sobre a proposição principal.

Seção II

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra, ou a desistência desta;
 - II** - permissão para falar sentado, ou da bancada;
 - III** - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
 - IV** - observância de disposição regimental;
 - V** - retirada, pelo Autor, de requerimento;
 - VI** - discussão de uma proposição por partes;
 - VII** - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
 - VIII** - verificação de votação;
 - IX** - informações sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
 - X** - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 - XI** - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
 - XII** - requisição de documentos;
 - XIII** - preenchimento de lugar em Comissão;
 - XIV** - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
 - XV** - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
 - XVI** - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Assembleia;
 - XVII** - inserção, nos Anais da Assembleia, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.
- Parágrafo único.** Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Seção III

Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco dias úteis, pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário do Poder Legislativo, os requerimentos que solicitem informações a Secretário de Estado.

§ 1º Caberá recurso ao Plenário dentro em dois dias úteis, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário do Poder Legislativo do requerimento de informação.

§ 2º O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Secretário de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Assembleia, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Assembleia ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário do Poder Legislativo, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação da Assembleia Legislativa ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle da Assembleia Legislativa ou Comissões;

c) pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no **§ 1º do art. 115**.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle da Assembleia Legislativa e Comissões os definidos no **art. 246**.

Seção IV **Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

I - representação da Assembleia por Comissão Externa;

II - convocação de Secretário de Estado perante o Plenário;

III - sessão extraordinária;

IV - sessão secreta;

V - não realização de sessão em determinado dia;

VI - retirada de proposição da Ordem do Dia;

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;

IX - destaque;

X - adiamento de discussão ou de votação;

XI - encerramento de discussão;

XII - votação por determinado processo;

XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;

XV - urgência urgentíssima;

XVI - preferência;

XVII - voto de pesar;

XVIII - moção de aplausos ou de protesto;

XIX - de apelo ou providências a autoridades.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo serão votados em bloco, exceto os destacados, que sofrerão discussão e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de qualquer um dos Poderes da República, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Vice-Presidente da República, Governador do Estado ou Vice-Governador, Secretário de Estado, Deputado Estadual de qualquer legislatura, membros dos respectivos poderes, instituições independentes, Prefeito, Vereadores e personalidade de notório conhecimento público;

II - como manifestação de luto nacional ou estadual oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de aplausos ou de protesto deve limitar-se a acontecimentos de alta significação nacional ou estadual.

CAPÍTULO VII

Das Emendas

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo.

§ 6º Emenda aditiva é a que manda acrescentar qualquer dispositivo.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 119. As emendas serão apresentadas:

I – no protocolo da **Secretaria Legislativa**, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário de Poder Legislativo, observado o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 139;

II - nas **Comissões**, pelos respectivos Relatores ou por qualquer dos seus membros, com a aprovação no Parecer do respectivo órgão colegiado.

III - no **Plenário**, na forma e nas condições previstas no artigo seguinte.

§ 1º A emenda somente será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, quando, apresentada por qualquer de seus membros, versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 2º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Toda vez que uma proposição receber emendas, ou substitutivos no âmbito das comissões de mérito, qualquer Deputado, quando da discussão em primeiro turno ou turno único pelo Plenário, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o exame de constitucionalidade e juridicidade, ou de adequação financeira ou orçamentária, será feito mediante parecer escrito ou oral apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível, pelos mesmos Relatores junto às Comissões competentes que opinaram sobre a admissibilidade da proposição principal, ou por Relator Especial designado pelo Presidente da Assembleia.

§ 5º O Parecer pela inadmissibilidade de emenda ou substitutivo será apreciado pelo Plenário, em caráter preliminar, imediatamente, sem a necessidade de interposição de recurso.

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Deputado ou Comissão;

II - durante a discussão em segundo turno, permitidas apenas as supressivas ou de redação:

a) por Comissão, se subscritas pela maioria absoluta de seus membros;

b) desde que subscritas por um doze avos dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões referidas nos **incisos I a III do art. 53**.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 121. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência, ressalvado se houver requerimento verbal aprovado pelo Plenário, para apreciação imediata das emendas pelo Plenário.

Parágrafo único. Na hipótese da parte final do **“caput” deste artigo**, o exame de constitucionalidade e juridicidade e da adequação financeira ou orçamentária e de mérito das emendas de Plenário, será feito mediante parecer escrito ou oral apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial designado pelo Presidente da Assembleia.

Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objetos da fusão, por um sexto dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

§ 1º Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos o texto resultante da fusão.

Art. 123. Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição principal;

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (art. 64 da CE):

a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado;

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 124. O Presidente da Assembleia ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO VIII **Da Mensagem Retificativa**

Art. 125. O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado poderão, antes de serem incluídas na Ordem do Dia, encaminhar mensagem retificativa às proposições de sua iniciativa.

§ 1º Alterada a proposição na forma do “caput”, reiniciar-se-á sua tramitação, na forma prevista no **art. 139**.

§ 2º Os prazos constitucionais e regimentais de tramitação do projeto passam a contar da data do recebimento da mensagem retificativa pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IX **Dos Pareceres**

Art. 126. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 127. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma dos **arts. 141, I, e 144**, que terão um só parecer.

Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 130. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o **parágrafo único do art. 54**.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Da Tramitação

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do **art. 114**;

II - da Mesa, na hipótese do **art. 115**;

III – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do **art. 26, II**;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação se, no prazo de cinco dias úteis da publicação do respectivo anúncio no Diário do Poder Legislativo, houver recurso, nesse sentido, de um sexto dos membros da Casa, ou de Líder que represente este número, apresentado no protocolo da Secretaria Legislativa e provido por decisão do Plenário da Assembleia.

Art. 133. Logo que a proposição voltar das Comissões a que tenha sido remetido, serão publicados os respectivos pareceres no Diário do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A proposição aprovada conclusivamente pelas Comissões, na forma do **art. 26, II**, será publicada com os respectivos pareceres, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 60, § 2º, I, da Constituição Estadual.

Art. 134. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, ou não, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 135. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

CAPÍTULO II Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 136. Toda proposição depois de recebida será numerada, datada e autuada no protocolo da Secretaria Legislativa, por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos.

§ 1º As proposições recebidas pela Mesa serão despachadas para autuação no protocolo da Secretaria Legislativa.

§ 2º As proposições poderão ainda ser recebidas em Plenário, em qualquer fase da sessão, quando regimentalmente não possa ocorrer perante o protocolo da Secretaria Legislativa.

Art. 137. Além do que estabelece o **art. 124**, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Assembleia;

b) evidentemente inconstitucional;

c) antirregimental.

§ 1º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco dias úteis da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em igual prazo.

§ 2º Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei ordinária;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas a que se referem, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

CAPÍTULO III

Da Tramitação dos Projetos

Art. 139. Qualquer projeto recebido, depois autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo para tramitação e oferecimento de emendas.

§ 1º As emendas, inicialmente, poderão ser apresentadas por qualquer Deputado, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do projeto no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º As emendas serão recebidas no protocolo da Secretaria Legislativa, sendo numeradas pela ordem de entrada no processo.

Art. 140. Findo o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior, os projetos com ou sem emendas serão encaminhados, imediatamente, ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Assembleia.

Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente da Assembleia, observadas as seguintes regras:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o **parágrafo único do art. 144.**

II - a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso, ressalvados os projetos de leis orçamentárias e de créditos adicionais;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

III - a remessa de uma propositura distribuída a mais de uma Comissão de Mérito será feita, simultaneamente, por intermédio da Secretaria Legislativa, em cópias reprográficas, feitos os registros no processo original, correndo o prazo em comum para o oferecimento de parecer;

IV - nenhuma proposição será distribuída a mais do que duas Comissões de mérito;

Art. 142. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Assembleia, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no **art. 51**.

Art. 143. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será este conflito de competência dirimido pelo Presidente da Assembleia, dentro em dois dias úteis, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 144. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do **art. 26, II**, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 145. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO IV **Da apreciação Preliminar**

Art. 146. Haverá apreciação preliminar em Plenário, na forma e nas condições previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do **art. 53**.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 147. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 3º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 148. Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 149. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão essas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO V

Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 150. As proposições em tramitação na Assembleia são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição Estadual, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 151. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder ou um doze avos requerer que seja submetida a votos;

II - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO VI

Do Interstício

Art. 152. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - a publicação no Diário do Poder Legislativo dos pareceres das Comissões e a inclusão da proposição na Pauta da Ordem do Dia para discussão e votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um doze avos da composição da Assembleia ou mediante acordo de lideranças, desde que procedida a distribuição dos avulsos com antecedência mínima de uma hora.

CAPÍTULO VII

Do Regime de Tramitação

Art. 153. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I – de tramitação em **regime de urgência urgentíssima**, as proposições que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, assim reconhecida por deliberação do Plenário.

II – de tramitação em **regime de urgência**, as proposições de iniciativa do Governador, com solicitação de urgência, aprovada pelo Plenário, observado o previsto no art. 159;

III – de tramitação em **regime especial**, as matérias sujeitas a disposições especiais, previstas no Título VI deste Regimento;

IV – de tramitação em **regime ordinário**, as proposições em geral, não compreendidas nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VIII
Do Regime de Urgência Urgentíssima
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 154. A Urgência Urgentíssima é a dispensa de exigência, interstício ou formalidades regimentais, para que determinada proposição seja de logo considerada até sua redação final, salvo:

- I** – pareceres das Comissões ou de Relator Especial designado;
- II** – quórum para deliberação.

Seção II
Do Requerimento de Urgência Urgentíssima

Art. 155. A Urgência Urgentíssima poderá ser requerida para as proposições que versem sobre matérias de relevante e inadiável interesse estadual, com o objetivo de incluí-las automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada.

Parágrafo único. Não poderá ser requerida a “urgência urgentíssima” para as seguintes proposições:

- I** - proposta de Emenda à Constituição Estadual;
- II** – projeto de alteração do Regimento Interno;
- III** - projeto de código;
- IV** - projetos de leis do PPA, LDO e LOA;
- V** - julgamento de Contas do Governador do Estado;
- VI** – medidas provisórias; e
- VII** – matéria em regime de urgência.

Art. 156. O requerimento somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

- I** – pela Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;
- II** – por um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número;

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos **incisos I**, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º O quórum para aprovação do requerimento de urgência urgentíssima é de maioria absoluta.

Seção III
Da Apreciação de Matéria de Urgência Urgentíssima

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência urgentíssima, entrará a matéria em discussão e votação na mesma sessão, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, antes da pauta previamente organizada.

§ 1º A proposição submetida ao regime de urgência urgentíssima que não conte com os pareceres das comissões será designada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral.

§ 2º Ao Relator Especial será concedido o prazo máximo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do Presidente em face da complexidade e extensão da proposição, para exarar seu parecer, devendo, o Presidente, se necessário, suspender a sessão para este fim.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento da votação de proposição em regime de urgência urgentíssima, só o Autor, o Relator e Deputados inscritos poderão usar da palavra, e na metade do tempo previsto para as matérias em tramitação normal, alternando-se os oradores favoráveis e contrários, falando no máximo seis.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente apreciadas pelo Plenário, e o exame de constitucionalidade e juridicidade e da adequação financeira ou orçamentária e de mérito das emendas, será feito mediante parecer escrito ou oral apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria, ou por Relator Especial designado pelo Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO IX Do Regime de Urgência

Art. 158. A Urgência se aplica somente aos projetos de autoria do Governador do Estado, para os quais tenha solicitado urgência, nos termos do § 1º do art. 64, da Constituição Estadual.

Art. 159. A apreciação da solicitação de urgência feita pelo Governador do Estado para projetos de lei de sua iniciativa, consoante o disposto nos § 1º do art. 64 da Constituição Estadual, obedecerá ao seguinte:

I - solicitada a urgência pelo Governador do Estado, o pedido deverá ser incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária deliberativa como "matéria sobre a mesa", para que seja submetido à deliberação.

II - a solicitação de urgência não tem discussão, mas sua votação pode ser encaminhada pelo Líder do Governo por quinze minutos, e pelos Líderes, por cinco minutos cada um;

III - a votação da solicitação do regime de urgência será feita pela maioria simples mediante processo simbólico.

Art. 160. Concedida a urgência pelo Plenário da Casa, inicia-se a contagem do prazo de quarenta e cinco dias, de que trata o § 2º do art. 64 da Constituição Estadual.

§ 1º Findo o prazo de quarenta e cinco dias da concessão da urgência, sem manifestação definitiva do Plenário da Casa, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º A apreciação das emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Governador do Estado depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 4º A solicitação do regime de urgência não interrompe os trabalhos das Comissões enquanto o Plenário da Casa não deliberar sobre o pedido.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplicam aos projetos de leis complementares.

§ 6º A retirada da solicitação de urgência seguirá, no que couber, ao disposto no **art. 104**.

CAPÍTULO X Da Preferência

Art. 161. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência urgentíssima gozam de preferência sobre os em regime de urgência, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação especial e ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência.

§ 2º As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I - supressiva;

II - substitutiva;

III - modificativa;

IV - aditiva;

§ 3º Entre os requerimentos, haverá a seguinte preferência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

III - quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

CAPÍTULO XI

Do Destaque

Art. 162. Destaque é a pretensão que objetiva a votação em separado de proposição ou parte dela.

§ 1º O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido mediante requerimento de qualquer Deputado. O Presidente poderá submeter o requerimento de destaque para deliberação do Plenário.

§ 2º Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emendas;

II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - no caso da parte final do **parágrafo anterior**, a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal;

V - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

CAPÍTULO XII

Da Prejudicialidade

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivos já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 164. O Presidente da Assembleia ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Assembleia ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário do Poder Legislativo.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de três dias úteis a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Assembleia, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO XIII

Da Discussão

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 3º Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria passará mais de duas sessões em discussão.

Art. 166. A proposição com a discussão encerrada na sessão legislativa anterior terá sempre a discussão reaberta e poderá receber novas emendas.

Art. 167. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência ou de urgência urgentíssima, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Assembleia;

IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Assembleia, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

Seção II

Dos Debates e do Uso da Palavra

Subseção I

Dos Debatedores

Art. 168. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem solicitar a palavra pela ordem.

Parágrafo único. Os Deputados terão a palavra pela ordem, alternadamente a favor e contra.

Art. 169. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - ao Autor da proposição;
- II - ao Relator;
- III - ao Autor de voto em separado;
- IV - ao Autor da emenda;
- V - a Deputado contrário à matéria em discussão;
- VI - a Deputado favorável à matéria em discussão.

Subseção II Do Uso da Palavra para Discussão

Art. 170. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Os Deputados, ao solicitarem a palavra para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

Art. 171. O Deputado só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O Autor do projeto e o Relator poderão falar pelo dobro do tempo especificado no “caput”.

§ 2º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Deputado poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

Art. 172. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III Do Aparte

Art. 173. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativos à matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer sentado ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão registrados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

Seção III Do Adiamento da Discussão

Art. 174. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a três sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a uma sessão.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo, que, se aprovado, prejudicará os demais.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Assembleia, de erro essencial.

§ 4º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão, deverá haver relação, direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

Seção IV Do Encerramento da Discussão

Art. 175. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador que deseje discutir a matéria, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Assembleia ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

§ 3º Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de três minutos, por um orador contra e um a favor.

§ 4º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

Seção V Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 176. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõe o **art. 141, inciso II**, ressalvado o disposto na parte final do **art. 121**.

§ 1º As Comissões terão o prazo de dois dias úteis, improrrogável, para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Assembleia poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIV Da Votação Seção I Disposições Gerais

Art. 177. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o **art. 176**, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas estaduais, ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 8º.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado.

Art. 178. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 77.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 4º do art. 81.

Art. 179. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 180. Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum.

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 181. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Assembleia determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 182. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se pelo menos quatro Deputados ou Líder que represente este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário a requerimento de um sexto dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quórum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 183. O processo nominal será utilizado:

- I** - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
 - II** - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
 - III** - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o **§ 4º do artigo anterior**;
 - IV** - nos demais casos expressos neste Regimento.
- § 1º** O requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- § 2º** Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Assembleia não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Art. 184. O processo nominal far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Deputados constarão de apregoadores instalados no Plenário, onde serão registrados individualmente:

- a)** em sinal verde, os votos favoráveis;
- b)** em sinal amarelo, as abstenções;
- c)** em sinal vermelho, os votos contrários;

II – anunciada a votação, cada Deputado deverá acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Deputados;

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

- a)** a matéria objeto da deliberação;
- b)** a data em que se procedeu a votação;
- c)** o voto individual de cada Deputado;
- d)** o resultado da votação;
- e)** o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

§ 1º Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada em ordem alfabética dos Deputados, observando-se que:

I - os nomes serão enunciados em voz alta pelo Primeiro Secretário;

II - os Deputados, de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 185. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa;

II - julgamento das contas do Governador;

III - denúncia contra o Governador e os Secretários de Estado e seu julgamento, nos crimes de responsabilidade;

IV - deliberação sobre licença para processar Deputados criminalmente;

V - aprovação de nomes para provimento de cargos nos casos previstos da Constituição do Estado ou determinados em lei;

VI - perda de mandato;

VII - veto do Governador.

§ 1º Além dos casos previstos no parágrafo anterior, a votação poderá ser secreta quando requerida por um doze avos dos Deputados, e aprovada pela maioria absoluta da Assembleia.

§ 2º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou digitada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

§ 3º As cédulas, após rubricadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, serão postas à Mesa para serem escolhidas pelo votante.

Seção III Do Processamento da Votação

Art. 186. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Deputado, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o **art. 33, I**, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 187. Além das regras contidas neste Regimento, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

II - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

III - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

IV - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

V - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VI - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

VIII - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

IX - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

X - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XI - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIII - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XIV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV Do Encaminhamento da Votação

Art. 188. Anunciada uma votação, é lícito aos Líderes usar da palavra para encaminhá-la, orientando sua bancada, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 2º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte.

§ 3º No encaminhamento da votação de emenda destacada, além dos Líderes, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 4º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Seção V Do Adiamento da Votação

Art. 189. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

Seção VI Da Declaração de Voto

Art. 190. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva em Plenário, enviar ao Presidente, para publicação, declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la, ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

CAPÍTULO XV Redação Final e dos Autógrafos

Art. 191. Concluída a votação, os projetos e as propostas de emendas à Constituição aprovadas serão remetidas à Comissão competente para que elabore a redação final.

§ 1º A Comissão poderá, independentemente de emenda, efetuar as correções de linguagem, eliminar os absurdos manifestos e as incoerências evidentes, desde que não fique alterado o sentido da proposição.

§ 2º São competentes para elaborar a redação final:

I – das proposições em geral, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - das Leis Orçamentárias, a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária;

III - de códigos e estatutos, a Comissão Especial que estudar a matéria;

IV - subsidiariamente, em quaisquer dos casos, a Presidência da Assembleia Legislativa, que usará dos poderes previstos no § 1º deste artigo.

Art. 192. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de dez dias para os projetos em tramitação ordinária, cinco dias para os em regime de urgência, e dentro de um dia, para os em regime de urgência urgentíssima, entre eles incluídas as propostas de emenda à Constituição.

Art. 193. A redação final será votada depois de publicada no Diário do Poder Legislativo ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental de quarenta e oito horas.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para, se necessário:

I - adequá-lo à norma linguística e à técnica legislativa;

II - assegurar a clareza e a precisão do texto.

§ 2º As emendas com esse objetivo serão recebidas pela Mesa até o momento de se iniciar a votação.

§ 3º A emenda à redação final poderá ser discutida pelo autor ou por dois Deputados, podendo, ainda, o Plenário decidir que sobre ela se manifestem as Comissões competentes.

§ 4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º A redação final só poderá ser rejeitada por quórum de dois terços do Plenário.

§ 6º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 194. Quando, após a aprovação de redação final, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 195. A proposição aprovada em definitivo pela Assembleia Legislativa, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafos à sanção ou à promulgação, conforme o caso, até cinco dias úteis de sua aprovação.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se conclusiva.

§ 2º As resoluções e os decretos legislativos da Assembleia serão promulgadas pelo Presidente no prazo de dois dias úteis após o recebimento dos autógrafos; não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

CAPÍTULO XVI

Da Sanção

Art. 196. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Governador do Estado, para fins de sanção.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Governador, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

§ 2º Sancionado pelo Governador do Estado no todo ou em parte o projeto de lei, caberá à Secretaria Legislativa fazer conferência entre os textos do autógrafo enviado para sanção e a Lei sancionada e publicada, devendo, caso encontre divergências, informar ao Presidente da Assembleia Legislativa, para que este oficialize o Chefe do Poder Executivo Estadual para que seja adotada a providência cabível para sanar a irregularidade.

CAPÍTULO XVII

Da Promulgação e da Publicação

Art. 197. A Emenda à Constituição será promulgada pela Mesa completa da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas da aprovação definitiva da redação final, e em igual prazo publicada, obedecida uma numeração sequencial iniciada a partir da promulgação da Constituição Estadual.

Art. 198. A Lei que não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, do art. 65, da Constituição do Estado, será promulgada e publicada, neste mesmo prazo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa; este não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo sua ordem, fazê-lo.

§ 1º Para a promulgação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, a Assembleia Legislativa utilizará a numeração sequencial em continuidade a número da legislação estadual, independente de oficialização ao Poder Executivo.

§ 2º Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 199. Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Assembleia, no prazo de quarenta e oito horas, os Decretos Legislativos e as Resoluções; este não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo sua ordem, fazê-lo.

Parágrafo único. Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão numerados em obediência a uma numeração sequencial em séries específicas, independente de legislatura, e publicados no Diário do Poder Legislativo para que surtam todos os efeitos legais. Excepcionalmente, poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado, a critério do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 200. As Emendas Constitucionais e as Leis Complementares ou Ordinárias promulgadas pela Assembleia Legislativa serão publicadas no Diário do Poder Legislativo, para que surtam todos os efeitos legais, e encaminhadas para publicação no Diário Oficial do Estado.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Art. 201. A Assembleia apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado apresentada: (art. 62 da CE)

I – por um terço, no mínimo, dos membros da Casa;

II - pelo Governador do Estado;

III - por mais de um terço das Câmaras Municipais manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - pelos cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores estaduais, distribuídos, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles;

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente à abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Art. 202. A Proposta de Emenda à Constituição, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte, para conhecimento dos Deputados, e, em seguida, publicada no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

Art. 203. A proposta será despachada pelo Presidente da Assembleia à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias úteis, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário, que deliberará por maioria absoluta.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte e cinco dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de dez dias, após a publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados previsto no inciso I, do art. 201.

§ 4º Findo o prazo previstos no parágrafo anterior, contar-se-á o prazo para a Comissão exarar parecer.

§ 5º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

Art. 204. Após a publicação do parecer no interstício de quarenta e oito horas, a proposta será incluída na pauta da Ordem do Dia.

§ 1º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco dias úteis.

§ 2º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos dos votos dos membros da Assembleia Legislativa, em votação nominal.

Art. 205. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, o Presidente poderá incluir a Proposta na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário, sobre o mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 206. A matéria constante de emenda à Constituição Estadual rejeitada, ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 207. A Emenda à Constituição Estadual será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa e dela enviada cópia ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Código

Art. 208. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, depois de autuado será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de quarenta e oito horas a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará, em seguida, o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias úteis após a publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez dias úteis para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de dez dias úteis contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

Art. 209. A Mesa só receberá projetos para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

Parágrafo único. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 210. A Comissão terá o prazo de cinco dias úteis para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo destaque requerido por um nono dos Deputados ou Líder que represente este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, para cada relator parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá três dias úteis para apresentar o Parecer Final na forma do vencido na Comissão.

Art. 211. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 212. Após a publicação e distribuídos em avulsos do Parecer Final, dentro de quarenta e oito horas, o projeto com as emendas será incluído na Pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, os oradores poderão falar pelo prazo improrrogável de dez minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de quinze minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 213. Esgotado o prazo concedido à Comissão Especial, o Presidente poderá incluir o Projeto de Código na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário, sobre o mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 214. Aprovados o projeto de código e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá três dias úteis para elaborar a redação final, nos termos regimentais.

CAPÍTULO III **Dos Projetos de Consolidação**

Art. 215. A Mesa, qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fará-lo-á publicar no Diário do Poder Legislativo, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 216. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou à supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator propondrá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão na Pauta da Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV
Das Matérias de Natureza Periódica
Seção I
Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos
Membros da Assembleia Legislativa, do Governador e do
Vice-Governador e dos Secretários de Estado

Art. 217. À Mesa incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de lei destinado a fixar o subsídio e a ajuda de custo dos membros da Assembleia Legislativa, a vigorar na legislatura subsequente, bem como os subsídios do Governador e do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 27, § 2º, 28, § 2º, 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Mesa não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, o Presidente da Assembleia Legislativa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição.

§ 2º O projeto de lei de que trata o “caput” deste artigo, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 3º As emendas serão apresentadas no protocolo da Secretaria Legislativa, no prazo de cinco dias úteis, após a publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a proposição será encaminhada ao exame da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, a qual emitirá parecer sobre a proposição principal e as emendas, no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 5º Após a publicação do Parecer, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 6º Esgotado o prazo concedido à Comissão, o Presidente da Assembleia incluirá o projeto de lei na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário, sobre o mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Seção II
Da Prestação de Contas do Governador do Estado

Art. 218. O Governador prestará, anualmente, à Assembleia Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O Tribunal de Contas do Estado, terá o prazo improrrogável de sessenta dias para encaminhar seu parecer à Assembleia Legislativa, contados do recebimento das contas.

§ 2º Recebido o processo de prestação de contas pela Assembleia Legislativa, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, dentro de suas peças, o parecer prévio do Tribunal de Contas, para tramitação.

§ 3º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, contando-se o prazo de trinta dias em que qualquer Deputado poderá ter vista do processo, na Comissão, para formar seu juízo a respeito das contas prestadas.

§ 4º *Esgotado o prazo de vista, a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária poderá realizar Audiência Pública nos termos do Título IX, Capítulo III, artigos 302 e 303 desta Resolução, oferecendo posterior parecer sobre a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, opinando pela aprovação ou rejeição das referidas contas.*

**Redação do § 4º do art. 218 dada pela Resolução nº 1.633, de 11 de junho de 2014.*

§ 5º Ao relator, será concedido o prazo de vinte dias para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão.

§ 6º À defesa do Governador do Estado, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, após o parecer da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (art. 5º, LV da CF).

**§ 6º acrescentado pela Resolução nº 1.634, de 12 de setembro de 2014.*

Art. 219. Após o recebimento da Defesa, as Contas do Governador do Estado serão incluídas na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

**Redação do "caput" do art. 219 dada pela Resolução nº 1.634, de 12 de setembro de 2014.*

§ 1º O Plenário decidirá pela aprovação ou rejeição das Contas.

**Redação do § 1º do art. 219 dada pela Resolução nº 1.655, de 26 de março de 2015.*

§ 2º A decisão do Plenário será formalizada mediante Decreto Legislativo que será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia, dentro do prazo de quarenta e oito horas, dando-se, em seguida, conhecimento ao Governador do Estado e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, com cópia do respectivo Decreto Legislativo.

Seção III

Da Tomada de Contas do Governador do Estado

Art. 220. Se o Governador não prestar contas, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos e nos prazos previstos na legislação pertinente, a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária as tomará e, conforme o resultado, providenciará a punição dos responsáveis.

§ 1º A Comissão poderá habilitar técnicos do próprio Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado necessários à realização dos trabalhos de tomadas de contas.

§ 2º A Comissão levantará as contas do Governador do Estado no prazo de sessenta dias.

§ 3º A Comissão convocará os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 4º Não será superior a dez dias o prazo para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento a requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.

§ 5º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator.

§ 6º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, não se dará publicidade.

§ 7º A prestação de contas, depois de iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.

Seção IV

Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 221. Consideram-se projetos de leis orçamentárias, os projetos de leis do plano plurianual (PPA), de diretrizes orçamentárias (LDO) e de orçamento anuais (LOA), previstos no art. 166 da Constituição Estadual, os quais serão encaminhados à Assembleia Legislativa e devolvidos para sanção nas datas fixadas em lei complementar específica.

Art. 222. Os projetos de leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 165 a 177 da Constituição Estadual.

Art. 223. Recebido projeto de lei orçamentária pela Assembleia Legislativa, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos por meio eletrônico, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 1º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para oferecer parecer preliminar sobre a matéria, no prazo de sete dias.

§ 2º Após a publicação do parecer preliminar, a Comissão, dentro do período de quinze dias, realizará a audiência pública, para discussão da matéria com os Deputados e a sociedade civil organizada.

§ 3º As emendas serão apresentadas em duas vias diretamente na Comissão, no prazo de quinze dias, após a publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 4º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao projeto de lei orçamentário, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições, sob as seguintes condições:

I - cada Deputado poderá apresentar até quinze emendas individuais ao projeto de lei orçamentária;

II - cada Comissão Permanente poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

III - cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do partido ou bloco parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros.

§ 5º É vedada a apresentação de emendas em Plenário.

Art. 224. Findo o prazo para recebimento de emendas, correrá o prazo de vinte dias para a Comissão exarar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

§ 1º Ao Relator, será concedido o prazo de quinze dias úteis para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão, podendo, ademais, oferecer emendas.

§ 2º No exame da Comissão, as emendas serão acatadas integralmente ou rejeitadas, admitindo-se também que o Relator apresente emenda aglutinativa para aproveitar parte de emenda ou de emendas.

Art. 225. Após a publicação do Parecer Definitivo, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 1º A discussão e votação em Plenário dos projetos de leis orçamentárias, processar-se-á nos termos do parecer da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

§ 2º O Relator terá o tempo de trinta minutos para apresentar o Parecer em Plenário, antes de iniciada a discussão.

§ 3º O autor de emenda rejeitada poderá requerer verbalmente destaque, para apreciação da respectiva emenda pelo Plenário, cujo deferimento será automático.

§ 4º Aprovado, será o projeto encaminhado à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para elaboração da redação final, nos termos regimentais.

Art. 226. Aprovado em definitivo pela Assembleia Legislativa, o projeto de lei orçamentária será encaminhado para sanção, nos termos regimentais.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado do autógrafo do projeto de lei orçamentária, serão enviadas cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V **Do Veto**

Art. 227. Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.

Art. 228. Esgotado o prazo das Comissões, o Presidente poderá incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

II - a apreciação do veto implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;

III - votando SIM os Deputados rejeitam o veto, aprovando o projeto, e NÃO aceitam o veto, rejeitando o projeto.

IV - o veto, total ou parcial, só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto. (art. 54, XI; art. 65, § 4º da CE)

V - no veto parcial, a votação será feita por parte;

VI - no veto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque de Deputado, aprovado pelo Plenário.

Art. 229. Esgotado, sem deliberação, o prazo constitucional de trinta dias, a contar do recebimento pela Assembleia Legislativa, para apreciação do veto, será a matéria colocada na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 1º Se o veto for rejeitado, será o projeto de lei, ou parte dele, conforme o caso, enviado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, ao Governador do Estado para promulgação.

§ 2º Se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Assembleia determinará seu arquivamento, dando ciência do fato ao Governador do Estado, no prazo de setenta e duas horas.

§ 4º O prazo previsto no “caput” deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 5º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Art. 230. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida, alterada ou modificada pela Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VI **Das Medidas Provisórias**

Art. 231. Recebida a Medida Provisória pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 1º *A Medida Provisória, em seguida, será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar parecer sobre os pressupostos de relevância e urgência.*

**Redação do "§ 1º" do art. 231 dada pela Resolução nº 1.642, de 18 de dezembro de 2014.*

§ 2º Esgotado o prazo concedido à Comissão, será a Medida Provisória incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente para apreciação preliminar, somente, quanto ao exame de admissibilidade constitucional. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral, em Plenário, sobre a admissibilidade constitucional.

§ 3º O Plenário da Assembleia Legislativa deliberará, por maioria simples, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória, antes do exame do mérito, sem a necessidade de interposição de recurso. (art. 62, § 5º da CF)

Art. 232. No caso de não admissibilidade pelo Plenário, a Medida Provisória será arquivada, cabendo ao Presidente da Assembleia Legislativa promulgar decreto legislativo declarando-a insubsistente e fazendo a devida comunicação ao Governo do Estado.

Art. 233. Admitida a Medida Provisória pelo Plenário, poderão ser oferecidas emendas ou projeto de conversão, no prazo de dez dias após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º As emendas ou projeto de conversão serão recebidos no protocolo da Secretaria Legislativa, sendo numerados pela ordem de entrada no processo.

§ 2º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória.

§ 3º Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente da Assembleia, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer.

§ 4º *As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas.*

**§ 4º acrescentado pela Resolução nº 1.642, de 18 de dezembro de 2014.*

Art. 234. *Havendo emendas ou projeto de conversão, após o exame das comissões de mérito, a Medida Provisória será, por despacho do Presidente, enviado para reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apenas quanto à matéria nova que altere a Medida Provisória em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.*

Parágrafo único. *O Plenário da Assembleia Legislativa deliberará, por maioria simples, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos de admissibilidade de que trata o "caput" deste artigo, sem a necessidade de interposição de recurso.*

**Redação do art. 234 dada pela Resolução nº 1.642, de 18 de dezembro de 2014.*

Art. 235. *Publicado os Pareceres das comissões ou esgotado o prazo concedido às comissões, o Presidente incluirá a Medida Provisória na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação pelo Plenário. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário, sobre o mérito da Medida Provisória e das emendas que lhe forem apresentadas.*

**Redação do art. 235 dada pela Resolução nº 1.642, de 18 de dezembro de 2014.*

Art. 236. Em Plenário, a matéria será submetida a um único turno de discussão e votação.

§ 1º No caso de aprovação da proposição pela Assembleia Legislativa com alterações de seu texto, será transformada em projeto de lei de conversão e encaminhada em autógrafo à sanção do Governador do Estado.

§ 2º No caso da aprovação da Medida Provisória sem alteração do mérito, será a lei promulgada, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 237. As Medidas Provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 4º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 1º O prazo a que se refere o “caput” deste artigo contar-se-á da publicação da Medida Provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembleia Legislativa.

§ 2º A deliberação da Assembleia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 3º É vedada a edição de Medidas Provisórias sobre as matérias de que tratam o § 1º, incisos I, II, III e IV, do art. 62, da Constituição Federal, observada a competência legislativa do Estado.

§ 4º Se a Medida Provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa, ressalvado:

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução;

V – as matérias elencadas no art. 62, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

VI – requerimentos.

§ 5º Prorrogar-se-á, automaticamente, uma única vez por igual período, a vigência da Medida Provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada.

§ 6º A prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Assembleia Legislativa publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado.

§ 7º A prorrogação da Medida Provisória não restaura os prazos para deliberação da matéria pelo Plenário.

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, da Medida Provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Não editado o decreto legislativo a que se refere o “caput” deste artigo até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10. Aprovado projeto de lei de conversão, alterando o texto original da Medida Provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Art. 238. Nos casos de não admissibilidade da Medida Provisória, de rejeição parcial ou total, ou ainda de não deliberação por parte da Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará projeto de decreto legislativo estabelecendo os efeitos jurídicos dela decorrentes, observado, contudo, o previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII **Das Leis Delegadas**

Art. 239. A Assembleia Legislativa poderá delegar poderes para elaboração de leis, ao Governador do Estado, nos termos que especifica o art. 67 da Constituição do Estado.

§ 1º As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação a Assembleia Legislativa.

§ 2º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar e a matéria legislativa sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 3º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembleia Legislativa e especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 4º A solicitação do Governador do Estado terá a forma de Mensagem, que especificará em detalhes o que se pretende como delegação e as razões do pedido.

§ 5º Recebida a Mensagem, esta será lida no expediente e encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de dez dias, elaborará o projeto de Resolução, para discussão e votação em turno único.

§ 6º A Resolução poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Assembleia Legislativa que se fará em votação única, proibida a apresentação de emendas.

CAPÍTULO VIII

Das Nomeações Sujeitas à Aprovação da Assembleia e da Escolha de Autoridades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 240. No pronunciamento prévio sobre as nomeações e escolhas que dependam de sua aprovação, a Assembleia Legislativa obedecerá as normas dispostas neste capítulo.

§ 1º Compete à Assembleia aprovar, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

I - Conselheiro do Tribunal de Contas, indicado na forma do § 2º do art. 73 da Constituição do Estado;

II - Interventor em Município;

III - titulares de outros cargos que a lei determinar.

§ 2º No pronunciamento a que se refere o inciso II do § anterior, a Assembleia deliberará concomitantemente com o processo de intervenção.

Art. 241. No pronunciamento de que trata o artigo anterior serão observadas as seguintes formalidades:

I – recebimento de Mensagem do Governador do Estado, com indicação do nome e exposição de motivos, acompanhada de “curriculum vitae” e da declaração de bens do candidato;

II - a Mesa, no prazo de dois dias, consubstanciará a mensagem em projeto de decreto legislativo, para efeito de discussão e votação, publicando toda a matéria, após o que, a proposta será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de dez dias, apreciar o currículo do indicado, emitindo seu parecer.

III - a Comissão poderá convocar o indicado para ser ouvido em audiência pública, podendo, ainda, requisitar informações complementares para instrução do processo;

IV - na arguição feita na Comissão, cada Deputado, independente de ser membro desta, poderá formular até três perguntas, no prazo integral de cinco minutos, tendo o candidato igual prazo para respondê-las;

V - a deliberação será tomada pela Assembleia, em discussão e votação únicas, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria simples. (art. 54, VIII, da CE)

Parágrafo único. Aprovada a indicação, será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo formalizando a decisão do Plenário, com a indicação do nome escolhido. Caso contrário, arquiva-se o processo, dando-se de imediato, em qualquer hipótese, conhecimento ao Governador do Estado, para nova indicação.

Seção II

Da Aprovação e Escolha pela Assembleia Legislativa De Conselheiro do Tribunal de Contas

Art. 242. A escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas, pela Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais, obedecerá às seguintes formalidades:

I - no prazo de três dias úteis da comunicação de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente baixará Edital, que será publicado no Diário do Poder Legislativo e em Jornal de grande circulação, estabelecendo prazo de cinco dias úteis para inscrição de candidatos;

II - as inscrições serão realizadas através de requerimento assinado pelo candidato e subscrito por, no mínimo, um terço dos Deputados, podendo, cada Deputado, subscrever, no máximo, dois requerimentos;

III - a cada requerimento será anexado o currículo do candidato, com a comprovação dos requisitos de habilitação profissional, previstos no art. 73, § 1º, da Constituição Estadual;

IV - a Mesa encaminhará os requerimentos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer, no prazo de dez dias, contado do encerramento da inscrição;

V - a Comissão poderá convocar o indicado para ser ouvido em audiência pública, podendo ainda, requisitar informações complementares para instrução do processo;

VI - na arguição feita na Comissão, cada Deputado independente de ser membro desta, poderá formular até três perguntas, no prazo integral de cinco minutos, tendo o candidato igual prazo para respondê-las;

VII - ao término do prazo previsto no **inciso IV** deste artigo, os nomes dos candidatos com ou sem parecer da Comissão, serão submetidos ao Plenário com quórum para aprovação de maioria absoluta dos Deputados, por escrutínio secreto;

VIII - atingido o quórum para aprovação previsto no **inciso anterior** deste artigo, o Presidente, de imediato, promulgará e publicará Decreto Legislativo de indicação do escolhido, encaminhando cópia ao Governador do Estado, para a respectiva nomeação;

IX - no caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá um segundo escrutínio com os candidatos que tiverem as duas maiores votações;

X - em segundo escrutínio o candidato será aprovado pelo Plenário por maioria de votos, presente a maioria absoluta.

Seção III

Da Intervenção em Município e da Aprovação do Interventor

Art. 243. A Mensagem Governamental que encaminhar Decreto de Intervenção em Município, e que poderá indicar, desde logo, o nome do Interventor, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte, e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 1º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de dois dias, a contar do seu recebimento, emitir parecer, opinando pela aprovação ou suspensão da intervenção.

§ 2º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o processo será colocado em Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial, que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 3º O Plenário decidirá, pelo voto secreto e por maioria absoluta, pela aprovação ou suspensão da intervenção. (art. 54, XII, da CE)

§ 4º A decisão do Plenário será formalizada mediante Decreto Legislativo que será promulgado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentro do prazo de quarenta e oito horas, dando-se de imediato, conhecimento ao Governador do Estado.

§ 5º No pronunciamento sobre o processo de intervenção, a Assembleia Legislativa deliberará concomitantemente sobre o nome do Interventor, observado no que couber o previsto no **art. 241**.

Art. 244. A Assembleia Legislativa, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciar o decreto de intervenção, no prazo de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IX

Da Destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 245. O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído, mediante proposta do Governador do Estado.

§ 1º Recebida a Mensagem, pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 2º O processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo improrrogável de dez dias, a contar do seu recebimento, emitir parecer.

§ 3º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o processo será colocado em Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 4º A deliberação da Assembleia Legislativa, ocorrerá por maioria absoluta e escrutínio secreto. (art. 128, III, da CE)

§ 5º Aprovada a destituição do Procurador-Geral de Justiça, será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo, formalizando a decisão do Plenário, caso contrário, arquivar-se o processo, dando-se, em qualquer hipótese, de imediato conhecimento ao Governador do Estado.

CAPÍTULO X

Da Proposta de Fiscalização e Controle

Art. 246. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Assembleia Legislativa e das Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Estadual;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Governador e Vice-Governador, dos Secretários de Estado, do Procurador Geral de Justiça, da Defensoria Pública e do Procurador Geral do Estado que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o **art. 300**.

Art. 247. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 9º do art. 34;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 36.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VI, da Constituição Estadual.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 2º do art. 100.

CAPÍTULO XI

Da Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo Estadual

Art. 248. Cabe a qualquer Deputado ou a comissão permanente específica propor a sustação de atos normativos do Poder Executivo Estadual, que exorbitem do poder regulamentar, mediante projeto de decreto legislativo, instruído com a cópia do ato normativo que pretende suspender, bem como, com os fundamentos legais do pedido. (art. 54, XIII, da CE)

Parágrafo único. Recebido o projeto de decreto legislativo, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

Art. 249. A proposta de sustação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, de imediato, abrirá prazo de quinze dias, para que o Poder Executivo Estadual defenda a validade do ato impugnado, a contar da data do recebimento do ofício do Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando sobre o pedido de sustação ao Governador do Estado.

Parágrafo único. Conhecidas as razões do Poder Executivo Estadual, a Comissão terá o prazo de quinze dias para emitir parecer.

Art. 250. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente poderá, incluir o projeto de decreto legislativo na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de decreto legislativo, com ou sem emendas, será devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da redação final, no prazo de cinco dias, nos termos regimentais, caso contrário, arquivar-se o processo, dando-se de imediato conhecimento ao Governador do Estado.

CAPÍTULO XII

Da Suspensão da Execução de Lei Inconstitucional

Art. 251. A Assembleia Legislativa conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Tribunal de Justiça, de inconstitucionalidade, total ou parcial de lei mediante:

I - comunicação ao Presidente;

II - representação do Procurador-Geral de Justiça;

III - projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa da Assembleia.

Art. 252. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o artigo anterior deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução deva suspender, do acórdão do Tribunal de Justiça, do Parecer do Procurador-Geral de Justiça e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 253. Lida em Plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que formulará Decreto Legislativo suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte, que será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas. (art. 108 da CE).

CAPÍTULO XIII

Do Reconhecimento de Calamidade Pública

Art. 254. O pedido pelo Estado ou Município para o reconhecimento de calamidade pública à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), será instruído pelo Governador Estado ou pelo Prefeito Municipal, com a seguinte documentação:

I - decreto do Chefe do Poder Executivo declarando o estado de calamidade pública e o período de duração, devidamente publicado no respectivo órgão oficial de comunicação;

II - certidão expedida pelo órgão estadual e municipal de defesa civil, declarando que estão presentes os requisitos de fatos e de direitos para decretação do estado de calamidade pública, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública, situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 255. O pedido de reconhecimento de estado de calamidade pública, obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Chefe do Poder Executivo, em projeto de decreto legislativo, que será autuado na forma regimental, nos termos do solicitado;

II - o processo, em seguida, será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para no prazo de vinte e quatro horas, a contar do seu recebimento, emitir parecer;

III - esgotado o prazo previsto no inciso II, o processo será colocado na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

IV - o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

V - aprovado o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública, será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas, o respectivo Decreto Legislativo, caso contrário, arquivar-se o processo, dando-se, em qualquer hipótese, de imediato conhecimento ao Chefe do Poder Executivo competente, para as providências à seu cargo.

CAPÍTULO XIV

Da Proposta de Emenda à Constituição Federal

Art. 256. Qualquer Deputado ou Comissão poderá apresentar Projeto de Resolução com vistas a iniciar o procedimento de apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal pelas Assembleias Legislativas. (art. 60, III, da CF)

§ 1º O projeto, que tramitará em regime especial, conterà desde logo o texto da proposta de emenda.

§ 2º Recebido o Projeto de Resolução, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 3º As emendas serão apresentadas no prazo de dez dias úteis após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo.

§ 4º As emendas serão entregues no Protocolo Geral da Secretaria Legislativa, sendo numerada pela ordem de entrada no processo.

§ 5º Findo o prazo para recebimento de emendas, será o projeto, por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da matéria, a qual terá o prazo de quinze dias, para proferir parecer.

§ 6º Caberá a Comissão o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

§ 7º Ao relator, será concedido o prazo de dez dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão, podendo oferecer emenda.

Art. 257. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente poderá incluir o projeto de resolução na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. Promulgada a Resolução, o Presidente da Assembleia Legislativa providenciará, mediante ofício às demais Assembleias Legislativas, o necessário pronunciamento, para os fins do disposto no art. 60, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 258. Quando a Assembleia Legislativa for solicitada por outra a se manifestar sobre proposta de Emenda Constitucional, a ser oferecida nos termos do art. 60, inciso III, da Constituição Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conhecerá da matéria e oferecerá o competente Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário.

Parágrafo único. Não poderá ser feita nenhuma alteração à proposta sobre a qual é solicitada a manifestação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO XV **Do Regimento Interno**

Art. 259. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto de resolução, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação.

§ 2º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e de trinta dias úteis, quando se tratar de reforma, após publicação de aviso no Diário do Poder Legislativo.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciar as emendas e o projeto, em qualquer caso.

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 4º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto for de simples modificação, e de trinta dias, quando se tratar de reforma.

§ 5º Esgotado o prazo concedido às Comissões, o Presidente poderá incluir o projeto de resolução na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Da Posse do Governador e do Vice-Governador do Estado

Art. 260. A sessão destinada à posse do Governador e do Vice-Governador do Estado será solene.

§ 1º O Governador e o Vice-Governador serão recebidos à entrada do edifício da Assembleia, por uma Comissão de Deputados, que os acompanhará ao Salão Nobre, e, posteriormente, ao Plenário.

§ 2º A convite do Presidente, o Governador, e depois o Vice-Governador, de pé com os presentes ao ato, proferirão o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição observar as leis e promover o bem geral do povo Paraibano".

§ 3º O Governador do Estado e o Deputado que estiver presidindo a sessão, poderão fazer uso da palavra, podendo este indicar um dos parlamentares da Casa para fazê-lo.

§ 4º Finda a sessão, o Governador e o Vice-Governador serão acompanhados até a porta do edifício da Assembleia pela mesma Comissão de Deputados.

§ 5º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Instauração de Processo Criminal Contra o Governador do Estado

Art. 261. A solicitação do Presidente do Superior Tribunal Justiça para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Governador do Estado será recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - perante a Comissão, o Governador ou seu advogado terá o prazo de dez dias úteis para, querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer, dentro de cinco dias úteis, contados do oferecimento da manifestação do Governador ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será lido no Pequeno Expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por maioria absoluta dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo. (arts. 54, I e 88 da CE).

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Superior Tribunal de Justiça dentro do prazo de duas sessões.

CAPÍTULO III

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Governador e do Vice-Governador e de Secretário de Estado

Art. 262. O processo nos crimes de responsabilidade do Governador, do Vice-Governador, e dos Secretários de Estado obedecerá as disposições da legislação especial prevista no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, observando-se ainda, os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º É permitido a qualquer cidadão denunciar à Assembleia Legislativa o Governador, o Vice-Governador ou Secretário de Estado por crime de responsabilidade.

§ 2º A denúncia terá início com representação ao Presidente da Assembleia, assinada pelo denunciante, com firma reconhecida, fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem ou a declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 3º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial que será constituída de sete membros, com observância da proporcionalidade partidária.

§ 4º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 5º Do recebimento da denúncia, será notificado o denunciado para se manifestar, querendo, no prazo de dez dias úteis.

§ 6º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco dias úteis contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 7º O parecer da Comissão Especial concluirá por projeto de decreto legislativo pelo recebimento ou não da representação.

§ 8º O parecer da Comissão Especial será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte e publicado na íntegra, juntamente com o projeto de decreto legislativo, no Diário do Poder Legislativo e em avulsos.

§ 9º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, juntamente com o projeto de decreto legislativo serão o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 10. Encerrada a discussão do parecer, será o projeto de decreto legislativo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 11. Caso seja aprovado o projeto por maioria absoluta dos membros da Assembleia, concluindo pelo recebimento da representação, o Presidente promulgará o decreto legislativo, do qual fará chegar uma cópia ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder no dia em que entrar em vigor a decisão da Assembleia. (art. 54, I, da CE)

§ 12. O denunciado será julgado, por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça Paraíba. (art. 54, V, § 1º c/c o art. 88, "b" da CE)

§ 13. Nos demais casos, a representação será arquivada.

Art. 263. O processo contra Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, obedece às normas estabelecidas no artigo anterior.

CAPÍTULO IV **Do Comparecimento de Secretário de Estado**

Art. 264. O Secretário de Estado comparecerá perante a Assembleia Legislativa ou suas Comissões: (art. 53 da CE)

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário de Estado será resolvida pela Assembleia ou Comissão, por maioria simples, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso. (art. 53, da CE)

§ 2º A convocação do Secretário de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

Art. 265. A Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessão Especial, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário de Estado.

§ 1º O Secretário de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Secretário de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposiçãõ ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Assembleia.

Art. 266. Na hipótese de convocação, o Secretário encaminhará ao Presidente da Assembleia ou da Comissão, até a sessão da véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.

§ 1º O Secretário, ao início da Sessão Especial ou reunião da Comissão, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposiçãõ do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 267. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário de Estado usará da palavra ao início da sessão, se para expor assuntos da sua Pasta, de interesse da Casa e do Estado, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposiçãõ legislativa em trâmite, relacionada com a secretaria sob sua direçãõ.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberaçãõ do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Deputados, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscriçãõ, para, no prazo de três minutos, cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 268. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com o art. 53, “caput”, da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia promoverá a instauraçãõ do procedimento legal cabível.

CAPITULO V
Regras Gerais de Determinação de Prazos e Quórum
Seção I
Dos Prazos

Art. 269. Ao Presidente da Assembleia e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos, que no processo legislativo são fixados:

- I** - por mês;
- II** - por dia;
- III** - por hora;
- IV** - por sessão.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo contam-se:

- I** - de data a data no caso do **inciso I**;
- II** - excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento, no caso do **inciso II**;
- III** - de minuto a minuto, no caso do **inciso III**;
- IV** - de sessão efetivamente acontecida, no caso do **inciso IV**.

§ 2º Os prazos cuja data inicial ou final coincidam com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Os prazos são contínuos e não correm no recesso.

§ 4º Os pedidos de informação, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos.

§ 5º Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Assembleia ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Seção II
Do Quórum

Art. 270. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casa e das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, na forma do art. 51 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. As deliberações do Plenário são tomadas por:

I - maioria simples, que corresponde a mais da metade dos presentes à sessão, observado o disposto no caput deste artigo;

II - maioria absoluta, que corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade dos membros da Assembleia Legislativa;

III - maioria qualificada ou especial é a que atinge ou ultrapasse a três quintos (3/5) ou dois terços (2/3) dos membros da Assembleia Legislativa, devendo, quando na divisão o quociente for fracionário, as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 271. O Plenário deliberará:

§ 1º Por **maioria absoluta** sobre:

- I** - projetos de lei complementar; (art. 68, da CE)
- II** - autorização para instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado; (art. 54, I, da CE)
- III** - rejeição do veto governamental; (art. 65, § 4º, da CE)
- IV** - aprovar intervenção estadual no Município e o nome do interventor, ou suspendê-la; (art. 54, XII, da CE)
- V** - sustação de obra, do contrato ou do pagamento que envolva interesse público, por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada; (art. 54, § 2º da CE)
- VI** - resolver sobre a prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado Estadual; (art. 55, § 2º, da CE)

VII – sustar o andamento da ação, quando recebida a denúncia contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação pelo Tribunal de Justiça, por iniciativa de partido político representado na Assembleia; (art. 55, § 3º, da CE)

VIII – perda do mandato de Deputado Estadual, nos casos previstos nos incisos I, II e VI do art. 57 da Constituição Estadual; (art. 57, § 2º da CE)

IX – requerimento para realização de sessão itinerante; (art. 59 da CE)

X – admissão de acusação contra o Governador do Estado, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade; (art. 88 da CE)

XI – destituição do Procurador-Geral de Justiça; (art. 128, III, da CE)

XII – realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, nos termos do inciso IV, do art. 170 da Constituição Estadual;

XIII – referendo sobre a indicação do Poder Executivo para composição da diretoria do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP); (art. 83 do ADCT da CE)

XIV – referendo sobre a deliberação da Mesa, de reunir a Assembleia Legislativa em outro edifício ou em ponto diverso no território paraibano, por motivo relevante, ou de força maior, nos termos do art. 1º;

XV – eleição da Mesa, em primeiro escrutínio, nos termos do art. 8º;

XVI – eleição do Presidente das Comissões, em primeiro escrutínio, nos termos do § 2º do art. 28;

XVII – requerimento para incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, no âmbito da comissão, nos termos do § 5º do art. 51;

XVIII – requerimento de urgência-urgentíssima, nos termos do art. 158;

XIX – requerimento para votação secreta, nos termos do § 1º do art. 185;

XX – aplicar medida suspensiva ao Deputado, nos termos do § 2º, do art. 285.

XXI – rejeição do Parecer terminativo das Comissões nas hipóteses previstas no art. 53, incisos I, II e III.

§ 2º Por **maioria qualificada de três quintos** sobre proposta de emenda a Constituição Estadual. (art. 62, § 2º, da CE)

§ 3º Por **maioria qualificada de dois terços** sobre:

I – julgamento dos Deputados Estaduais, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (art. 54, V, § 1º da CE) (art. 88, § 1º “b” da CE)

II – julgamento dos Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado, nos crimes de responsabilidade; (art. 54, VI, § 1º da CE)

III – suspensão das imunidades de Deputado Estadual, durante o estado de sítio, nos casos de atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida; (art. 55, § 8º, da CE)

IV – rejeição da redação final, nos termos do § 5º, do art. 193;

V – concessão de títulos honoríficos, nos termos do inciso V, do art. 320.

TÍTULO VIII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I Do Exercício do Mandato

Art. 272. O Deputado deve apresentar-se à Assembleia durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário de Estado;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração estadual, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito estadual ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 273. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado na Ata, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante registro eletrônico ou, se não estiver funcionando o sistema, pela lista de presença em Plenário;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pela lista de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 274. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 275. O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 276. O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do “caput” do art. 58 da Constituição do Estado fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o “caput”, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.

Art. 277. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. (art. 55, § 2º da CE)

§ 3º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Assembleia Legislativa.

§ 6º As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 58 da Constituição do Estado.

§ 7º Os Deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 278. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos de natureza eletiva.

Art. 279. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto da Assembleia Legislativa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (art. 55, § 8º da CE)

Art. 280. Os ex-Deputados Estaduais, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Do Comparecimento do Deputado às Sessões

Art. 281. O comparecimento do Deputado às Sessões será registrado em Plenário pelo sistema eletrônico ou, se não estiver funcionando o sistema, pela lista de presença, sob a responsabilidade da Mesa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, é considerado ausente à sessão o Deputado que:

I – não registrando presença, der motivo para não abertura dos trabalhos;

II – não respondendo à verificação de “quórum” durante a ordem do dia, impedir a votação, exceto no caso obstrução legítima, prevista no § 3º do art. 81.

§ 2º Considera-se com faltas justificadas o Deputado que:

I - estiver fora da Assembleia em Comissão Externa, Especial ou Parlamentar de Inquérito ou licenciado para desempenhar missão diplomática ou cultural de caráter transitório.

II – problemas de saúde, mediante atestado médico, de até quinze dias;

III – quando deferida pela Mesa em virtude de sua relevância.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III a falta será justificada desde que o Deputado, fundamentadamente, o requeira ao Presidente da Assembleia.

§ 4º Sempre que o Presidente estiver fora da Assembleia, no exercício de suas funções, sua falta será considerada justificada, bem como, os 1º e 2º Secretários quando, por delegação do Presidente, estiverem em representação da Assembleia.

§ 5º O Deputado que, injustificadamente, não comparecer à sessão deliberativa ordinária, deixará de perceber, por cada falta, um trinta avos (1/30) de sua retribuição mensal, incluindo a remuneração e a verba de ressarcimento, correspondente ao valor de uma sessão.

CAPÍTULO III **Do Subsídio dos Deputados**

Art. 282. O subsídio dos Deputados será devido mensalmente no decurso de todo ano, conforme fixado por Lei.

§ 1º Terá ainda direito a subsídio o Deputado licenciado por motivo de doença, em razão da paternidade ou maternidade natural ou adotiva, ou ainda, investido nas funções previstas no inciso I do art. 58 da Constituição Estadual, que optar pelo subsídio do mandato.

§ 2º Não terá direito a subsídio o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

CAPÍTULO IV **Da Licença**

Art. 283. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 58, I, da Constituição do Estado.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, não se concederão as licenças referidas nos **incisos II e III** durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada período de recesso da respectiva sessão legislativa, exceto quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pela Mesa e dependerá de requerimento fundamentado e devidamente instruído dirigido ao Presidente da Casa, sendo lido na primeira sessão subsequente ao seu recebimento, exceto no caso do **inciso IV**.

§ 5º Caberá recurso ao Plenário da decisão da Mesa deferindo ou indeferindo o requerimento a que se refere o parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas da publicação do Ato, podendo ser interposto por qualquer parlamentar.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

§ 7º Em caso da licença referida no **inciso III**, o quórum será determinado pelo número remanescente.

Art. 284. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Assembleia, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 285. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencente aos serviços da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V **Da Vacância**

Art. 286. As vagas, na Assembleia, verificar-se-ão em virtude de:

- I** - falecimento;
- II** - renúncia;
- III** - perda de mandato.

Art. 287. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Assembleia, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada no Diário do Poder Legislativo.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I** - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II** - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 288. Perde o mandato o Deputado:

- I** - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 57 da Constituição do Estado;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia, salvo licença ou missão autorizada;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e Estadual;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Assembleia, assegurada ampla defesa. (art. 57, § 2º, da CE)

§ 2º Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação na Assembleia Legislativa, assegurada ao representado ampla defesa perante a Mesa quanto à hipótese do **inciso III** e, na dos demais itens, perante o juízo competente. (art. 57, § 3º, da CE)

§ 3º A representação, nos casos dos parágrafos anteriores, será encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para instauração do processo disciplinar nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 4º O parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, uma vez lido no Pequeno Expediente, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, será:

- a)** nos casos dos **incisos I, II e VI do “caput”**, incluído em Ordem do Dia, para deliberação pelo Plenário;
- b)** no caso do **inciso III**, decidido pela Mesa.

CAPÍTULO VI **Da Convocação de Suplente**

Art. 289. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:

- I** - ocorrência de vaga;
- II** - investidura do titular nas funções definidas no art. 58, I, da Constituição do Estado;
- III** - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV – quando a soma dos períodos de licença para tratamento de saúde do titular, requerida, concomitantemente, com a licença para tratar de interesse particular, ultrapassar a cento e vinte dias.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do **art. 284**, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 58, I, da Constituição do Estado, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no **art. 5º, § 7º, III**, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 290. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 58, § 2º, da Constituição do Estado.

Art. 291. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para Corregedor Parlamentar ou Corregedor Parlamentar Substituto.

CAPÍTULO VII Do Decoro Parlamentar

Art. 292. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

CAPÍTULO VIII Da Prisão em Flagrante de Deputado Estadual

Art. 293. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável de Deputado Estadual, os autos serão remetidos à Assembleia Legislativa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

§ 1º Recebida os autos de flagrante, o Presidente da Assembleia Legislativa, ordenará a apresentação do réu preso, que permanecerá sob custódia da Mesa, até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão, determinará a autuação e despachará, de imediato, o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que deverá tomar as seguintes providências:

I - facultará ao réu ou seu defensor o oferecimento de alegações orais ou escritas na reunião expressamente convocada para essa finalidade, dentro de vinte e quatro horas;

II – em seguida, oferecerá parecer prévio, sobre a manutenção ou não da prisão, remetendo de imediato o processo à Mesa, para que seja submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário.

§ 2º O Plenário decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, pela manutenção ou não da prisão. (art. 55, § 2º, da CE)

§ 3º A decisão do Plenário será formalizada mediante Resolução que será promulgada e publicada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Art. 294. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão e Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa da Assembleia Legislativa, a que se reporta o § 4º do art. 60 da Constituição do Estado; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, “ad referendum” do Plenário.

CAPÍTULO IX

Do Pedido de Sustação de Processo Criminal Contra Deputado

Art. 295. A comunicação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do recebimento de denúncia contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, o Presidente Assembleia Legislativa, após determinar a autuação e leitura no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicará no Diário do Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados, despachando o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para arquivamento.

Art. 296. Qualquer partido político representado na Assembleia Legislativa é parte legítima para formular pedido de sustação do andamento da ação em curso no Tribunal de Justiça do Estado, contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, mediante petição escrita, devidamente fundamentada.

§ 1º Recebido o pedido, pela Assembleia Legislativa, depois de autuado, será lido no Pequeno Expediente da sessão seguinte, publicado no Diário do Poder Legislativo e distribuído em avulsos, para conhecimentos dos Deputados, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de trinta dias, emitir parecer, opinando pela procedência ou improcedência do pedido.

§ 2º Ao relator, será concedido o prazo de vinte dias, para exarar seu parecer, dentro do prazo fixado para a Comissão, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento do pedido, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de decreto legislativo destinado à declaração de suspensão do andamento da ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º O Relator poderá requisitar informações complementares para instrução de seu pronunciamento.

§ 4º A Comissão poderá, por deliberação de seus membros, convocar o denunciado para apresentar, no prazo de três dias, suas alegações, quando do exame do pedido de sustação da ação.

Art. 297. Esgotado o prazo concedido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Presidente da Assembleia, incluirá o pedido na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação em turno único. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Art. 298. A deliberação será tomada pela Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa. (art. 55, § 3º, da CE)

Parágrafo único. Aprovada o pedido de sustação, será promulgado e publicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de quarenta e oito horas, Decreto Legislativo, destinado à declaração de sustação do processo em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, caso contrário, arquivase o processo, dando-se, em qualquer hipótese, de imediato conhecimento ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e ao peticionário.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
CAPÍTULO I
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 299. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento dos eleitores do Estado, distribuído pelo menos cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por Município, em formulário padronizado pela Mesa da Assembleia;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolizado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escosimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II
Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 300. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Assembleia Legislativa.

Art. 301. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na **alínea “a” do inciso IX do art. 31.**

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no **inciso I do artigo anterior**, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Cidadã, serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Cidadã serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Cidadã, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Cidadã serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito.

CAPÍTULO III **Da Audiência Pública**

Art. 302. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 303. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§ 3º Caso qualquer participante se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 304. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

Art. 305. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV **Do Credenciamento de Entidades e da Imprensa**

Art. 306. Além das Secretarias e entidades da administração estadual indireta, poderão as entidades de classe, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito estadual da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Assembleia, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados, e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Assembleia, excluídas as privativas dos Deputados.

Art. 307. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

§ 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Assembleia poderão congrega-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

CAPÍTULO V

Dos Eventos Institucionais

Art. 308. Para subsidiar a elaboração legislativa, a Assembleia Legislativa poderá promover, por iniciativa da Mesa, eventos que possibilitem a discussão de temas de competência do Poder Legislativo Estadual, em parceria com entidades da sociedade civil organizada.

§ 1º Incluem-se, entre os eventos a que se refere o “caput” deste artigo:

I – seminários legislativos;

II – fóruns técnicos;

III – jornadas temáticas.

§ 2º A Mesa definirá, em regulamento próprio, os objetivos e a dinâmica de cada evento.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 309. Os serviços administrativos da Assembleia Legislativa reger-se-ão por regulamentos especiais aprovado pelo Plenário, considerado parte integrante deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no “caput” obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal c/c o art. 30 da Constituição do Estado, e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno de servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos da lei específica;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de capacitação e especialização de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV - existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, na forma de lei específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa;

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária a que se refere o art. 169, § 1º, da Constituição do Estado, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 310. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 311. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Assembleia, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão autorizadas e ordenadas pelo Presidente em conjunto com o 1º ou 2º Secretário.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

§ 4º A Mesa publicará mensalmente, no Diário do Poder Legislativo, balancete circunstanciado, da execução orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 312. O patrimônio da Assembleia é constituído de bens móveis e imóveis do Estado, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

Da Polícia da Assembleia

Art. 313. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Assembleia Legislativa e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 314. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Assembleia ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 315. Quando, nos edifícios da Assembleia, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo Diretor de Serviços de Segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º A Assembleia poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Assembleia, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com os autos respectivos à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Assembleia, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 293 e 294.

Art. 316. O policiamento dos edifícios da Assembleia e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Assembleia ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Estado, requisitados ao Governo do Estado, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 317. Excetuado aos membros da segurança, é proibido a qualquer pessoa, bem como aos Deputados, o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Assembleia e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 318. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Assembleia e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Assembleia ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Assembleia.

CAPÍTULO IV **Da Delegação de Competência**

Art. 319. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades dos serviços administrativos da Casa, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

TÍTULO XI DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 320. A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de um terço dos membros da Casa.

II - o projeto de resolução será instruído com o "currículum vitae" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada.

V - o projeto de resolução em Plenário será considerado aprovado, pelo quórum de maioria qualificada de dois terços, nos termos do inciso V, § 3º do art. 271.

VI - rejeitado pelo Plenário, a Mesa, ouvido o Colegiado de Líderes poderá apresentar propositura para completar o limite máximo permitido.

§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, até duas honrarias para concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada.

§ 2º Fica ressalvado das exigências deste artigo a concessão de "Título de Cidadão Paraibano" tratada por lei.

CAPÍTULO II Da Medalha de Eptácio Pessoa

Art. 321. A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Eptácio Pessoa.

§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

§ 2º O projeto de resolução será aprovado se obtiver o voto favorável de por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Ato da Mesa poderá regulamentar o disposto no "caput", bem como determinar as especificações físicas da comenda.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 322. Os casos omissos neste Regimento, serão, quando possível, decididos pela Mesa ad referendum do Plenário.

Art. 323. A Mesa poderá promover estágios de trabalho em seus serviços administrativos e legislativos para universitários de entidades de ensino superior com atuação no Estado da Paraíba, mediante processo seletivo.

Parágrafo único. O estágio a que se refere este artigo será regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 324. O Sindicato dos Trabalhadores no Poder Legislativo do Estado da Paraíba – SINPOL, é a entidade sindical, representante dos servidores da Assembleia Legislativa.

Art. 325. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1946, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar estadual.

Art. 326. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 327. Ficam mantidas:

I – a atual Mesa até a posse da próxima;

II - a Comissões Permanentes e Temporárias constituídas até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros.

III - até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Dep. RICARDO MARCELO
Presidente